



Ministério da Justiça  
Direcção-Geral da Administração da Justiça  
Centro de Formação de Oficiais de Justiça

Sobre o  
Código da Insolvência  
e da  
Recuperação de Empresas

**CIRE**

TEXTO DE APOIO À FORMAÇÃO  
DE  
OFICIAIS DE JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 53/2004, de 8 de Março  
Decreto-Lei n.º 200/2004, de 18 de Agosto

**Setembro/2004**



**Sobre o  
Código da Insolvência  
e  
da Recuperação de Empresas**

**Nota prévia**

No passado dia 14 de Setembro de 2004 entrou em vigor o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa (CIRE), aprovado pelo art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, diploma a que pertencem todas as disposições legais doravante mencionadas no presente texto sem qualquer referência à fonte.

Com este trabalho, pretende-se dotar os Oficiais de Justiça de um instrumento auxiliar no estudo desta nova matéria.

Por razões de ordem metodológica, respeitámos a sistematização do CIRE de modo a facilitar as consultas paralelas da base legal e do presente texto.

**Introdução**

O CIRE trouxe consigo um sem número de soluções inovadoras que vieram romper a tradição do direito falimentar português, algumas das quais deverão estar naturalmente no centro das preocupações diárias e imediatas dos oficiais de justiça na actividade de gestão processual que lhes cabe em particular.

► Assim, os dois processos especiais de recuperação de empresa e de falência previstos no CPEREF deram lugar à forma única de processo especial de insolvência, agora inequivocamente urgente em toda a sua dimensão (cfr. art.º 9.º, n.º 1), estendendo-se não só aos recursos, como aos incidentes e aos processos apensos. Referimo-nos mais concretamente a:

- Recursos – art.º 14.º, n.º 5;
  - Oposição de embargo à sentença declaratória da insolvência – art.º 41.º, n.º 1;
  - Prestação de contas pelo administrador – art.º 64.º, n.º 1;
  - Acções propostas pelo administrador no interesse da massa – art.º 82.º, n.ºs 2, 3 e 5;
  - Acções pendentes contra o devedor – art.º 85.º;
  - Processos de insolvência de pessoas co-responsáveis ou no caso de insolvente pessoa singular, do cônjuge respectivo – art.º 86.º;
  - Acções, incluindo as executivas, relativas às dívidas da massa insolvente que não sejam de natureza tributária – art.º 89.º, n.º 2;
  - Acções de resolução a favor ou contra a massa – art.ºs 125.º e 126.º;
  - Verificação de créditos (reclamações, impugnações e respostas em apenso único) – art.º 132.º;
  - Verificação de outros direitos e ou créditos (incluindo para separação ou restituição de bens) – art.ºs 141.º a 148.º (cfr. art.ºs 144.º e 148.º);
  - Apreensão de bens - auto de arrolamento e balanço – art.º 151.º;
  - Liquidação – art.ºs 156.º e 170.º;
  - Incidentes de qualificação da insolvência (pleno ou limitado) – art.ºs 185 a 191.º;
  - Cauções não prestadas nos próprios autos – ex. art.º 219.º;
  - Incidente de aprovação do plano de pagamentos nos processos de insolvência de não empresários e titulares de pequenas empresas – art.ºs 251.º a 263.º.
- São igualmente urgentes:
- Os registos da sentença e de quaisquer despachos proferidos no processo de insolvência (cfr. art.º 38.º, n.ºs 2 e 3);
  - E os registos dos actos de apreensão de bens da massa insolvente ou praticados no âmbito da administração e liquidação da massa ou previstos em plano de insolvência ou de pagamentos (cfr. art.ºs 36.º -g), 149.º, 152.º, 228.º, n.º 2 e 267.º, entre outros).

► O redobrado chamamento dos credores tal como se previa no CPEREF redundou num único chamamento a ocorrer após a sentença de declaração da insolvência (cfr. art.ºs 37.º e 38.º).

► Também o **regime específico das citações e notificações** contribui para a celeridade processual, permitindo-se a sua realização por qualquer das formas previstas no art.º 176.º n.º 5 do Código de Processo Civil, ou seja, por via postal, correio electrónico, telecópia, outros meios telemáticos disponíveis e legalmente previstos, telegrama, comunicação telefónica ou outro meio análogo de telecomunicações.

► Sempre que a forma usada seja a via telefónica ou qualquer outra via não escrita, a citação ou notificação efectuada deverá ser imediatamente confirmada por qualquer meio escrito, ficando tudo documentado nos autos em conformidade com o *histórico* do processo gerido no *H@bilus*.

► Salvo em caso de oposição de julgado sobre matéria ainda não uniformizada pela jurisprudência, os **recursos ordinários** estão **limitados a um grau de jurisdição** apenas - (art.º 14.º, n.º 1).

► A **figura única do “administrador da insolvência”** - embora se preveja no art.º 31.º a medida cautelar de nomeação administrador provisório -, vem substituir as do gestor judicial (no processo de recuperação de empresa) e do liquidatário judicial (processo de falência) existentes no CPEREF (cfr. art.ºs 52.º a 65.º).

► O artigo 8.º consagra a regra de **insusceptibilidade de suspensão da instância** do processo de insolvência, à excepção dos casos especialmente previstos no CIRE (cfr. art.ºs 4.º, n.º 3; 10.º, al.ª b); 98.º, n.º 2; 255.º; 256.º e 264.º, n.º 3).

► **Possibilita-se a dispensa de citação do devedor pessoa singular** com base na previsível demora contendor da celeridade processual pelo facto de residir no estrangeiro ou de ser desconhecido o seu paradeiro (cfr. art.º 12.º).

► A insolvência é qualificada como culposa ou fortuita no âmbito dum incidente típico do processo – **incidente de qualificação da insolvência** -, o qual é declarado aberto na sentença declaratória da insolvência e tramitado por apenso.

*Extracto do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 53/2004:*

*15 - No plano da tramitação de processo já instaurado, a celeridade é potenciada por inúmeros factores, de que se destaca: a extensão do carácter urgente também aos apensos do processo de insolvência; a supressão da duplicação de chamamentos de credores ao processo, existindo agora uma única fase de citação de credores com vista à reclamação dos respectivos créditos, a ocorrer apenas após a sentença de declaração de insolvência; a atribuição de carácter urgente aos registos de sentenças e despachos proferidos no processo de insolvência, bem como aos de quaisquer actos praticados no âmbito da administração e liquidação da massa insolvente ou previstos em plano de insolvência ou de pagamentos; a proclamação expressa da regra da insusceptibilidade de suspensão do processo de insolvência; o regime expedito de notificações de certos actos praticados no processo de insolvência, seus incidentes e apensos.*

*16 - A necessidade de rápida estabilização das decisões judiciais, que no processo de insolvência se faz sentir com particular intensidade, motivou a limitação do direito de recurso a um grau apenas, salvo nos casos de oposição de acórdãos em matéria relativamente à qual não exista ainda uniformização de jurisprudência.*

*17 - A promoção da celeridade do processo torna também necessária a adopção de medidas no plano da organização judiciária, que complementam o regime contido no Código. Fazendo uso de autorização legislativa concedida pela Assembleia da República, circunscreve-se a competência dos tribunais de comércio para preparar e julgar o processo de insolvência aos casos em que o devedor seja uma sociedade comercial ou na massa insolvente se integre uma empresa.*

### As linhas de orientação

Na sequência da autorização legislativa concedida ao Governo pela Lei n.º 39/2003, de 22 de Agosto, o **Código da Insolvência e Recuperação de Empresas vem regular um processo de execução universal que tem como finalidade a liquidação do património de devedores insolventes e a repartição do produto obtido pelos credores ou a satisfação destes pela forma prevista num plano de insolvência que, nomeadamente, se baseie na recuperação da empresa compreendida na massa insolvente – cfr. art.º 1.º, n.º 2 da referida Lei – sendo o objectivo precípua de qualquer processo de insolvência a satisfação, pela forma mais eficiente, dos direitos dos credores – cfr. ponto 3 do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março.**

Poder-se-á afirmar em *grosso modo* que a insolvência é um processo colectivo que tem como finalidade satisfazer os interesses dos credores pela via da liquidação do universo patrimonial do devedor insolvente ou pelo cumprimento dum plano de insolvência aprovado pela maioria dos credores.

Num sentido amplo e à guisa de introdução, poderemos sinalizar algumas das alterações mais inovadoras que rompem uma certa tradição do nosso direito falimentar, tendo por referência o segmento preambular do Decreto-Lei n.º 53/2003, de 18 de Março, que se transcreve em seguida:

*Ao direito da insolvência compete a tarefa de regular juridicamente a eliminação ou a reorganização financeira de uma empresa segundo uma lógica de mercado, devolvendo o papel central aos credores convertidos, por força da insolvência, em proprietários da empresa – cfr. o mesmo ponto 3 in fine.*

*Não valerá, portanto, afirmar que no novo Código é dada primazia à liquidação do património do insolvente. A primazia que efectivamente existe, não é demais reiterá-lo, é a da vontade dos credores, enquanto titulares do principal interesse que o direito concursal visa acautelar: o pagamento dos respectivos créditos, em condições de igualdade quanto ao prejuízo decorrente de o património do devedor não ser, à partida e na generalidade dos casos, suficiente para satisfazer os seus direitos de forma integral.*

### **Alterações em legislação avulsa**

#### **Código Penal – art.ºs 2.º e 3.º do diploma preambular**

O art.º 2.º do diploma em referência alterou os artigos 227.º, 227.º-A, 228.º e 229.º do Código Penal e aditou ao mesmo código o artigo 229.º-A.

Com estas modificações, por um lado, adapta-se a redacção dos preceitos abrangidos à nova terminologia jurídica e, por outro lado, “introduz-se uma agravação para os crimes de insolvência dolosa, frustração de créditos, **insolvência negligente, assim como o favorecimento de credores, quando da prática de tais ilícitos resultar a frustração de créditos de natureza laboral.**<sup>1</sup>”

<sup>1</sup> Cfr. último parágrafo do ponto 50 do preâmbulo.

**Código de Processo Civil – art.ºs 4.º e 5.º do diploma preambular**

A “ fusão ” dos processos especiais de recuperação de empresa e de falência que operada pelo presente diploma num único processo especial de insolvência justifica a alteração da **espécie 7.ª do artigo 222.º**, substituindo-se a expressão “processos especiais de recuperação de empresa e de falência” por “**processos especiais de insolvência**”.

Por outro lado, alteraram-se a al.ª a) do n.º 4 do artigo 806.º e a al.ª a) do n.º 3 do art.º 2.º do Dec. Lei n.º 201/2003, de 10 de Setembro (diploma que estabelece o regime do registo informático de execuções), no sentido de levar ao “registo informático de execuções” quer a declaração de insolvência, quer a nomeação do administrador de insolvência em sintonia com as disposições conjugadas dos art.ºs 36.º, 38.º, n.º 3-a) e 57.º do CIRE, assim como o encerramento do processo especial de insolvência nos termos do estatuído no n.º 2 do art.º 230.º do CIRE.

**Código do Registo Civil – art.º 6.º do diploma preambular**

O escopo das mudanças preconizadas pelo CIRE estende-se à obrigatoriedade do registo dos factos relacionados com a situação de insolvência de pessoas singulares e nesse sentido foram alterados os artigos 1.º e 69.º do Código do Registo Civil.

O primeiro normativo enuncia os factos sujeitos a registo obrigatório e nele foram inseridas as novas alíneas j), l), m) e n), às quais se seguem as alíneas o) e p) que eram as anteriores j) e l).

Alguns dos factos sujeitos a registo nas conservatórias dos registos e civil e ou comercial são:

→ Declaração de insolvência;



- Indeferimento do pedido de insolvência, nos casos de prévia designação do administrador judicial provisório;
- Encerramento do processo de insolvência;
- Nomeação e ou cessação de funções do administrador judicial e do administrador judicial provisório;
- Atribuição ao devedor da administração da massa insolvente;
- Proibição do devedor praticar certos actos sem o consentimento do administrador da insolvência;
- Cessação da administração da massa insolvente a cargo do devedor.
- Inabilitação e ou inibição do insolvente para o exercício do comércio e de determinados cargos;
- Exoneração do passivo restante;
  - Assim como o início e cessação antecipada deste procedimento;
  - Revogação da exoneração.

### Código do Registo Predial – art.º 7.º do diploma preambular

Ainda na mesma lógica, a adequação ao novo regime instituído pelo CIRE motivou as alterações dos art.ºs 9.º, 10.º, 61.º, 64.º, 66.º, 67.º, 69.º e 80.º do Código do Registo Predial.

### Organização Judiciária – art.º 8.º do diploma preambular

A alteração introduzida na al.<sup>a</sup> a) do n.º 1 do art.º 89.º da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro (**Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais**), entretanto alterada pelas Leis n.ºs 101/99, de 16 de Julho, e 105/2003, de 10 de Dezembro; e pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de Dezembro; 10/2003, de 18 de Janeiro; 38/2003, de 8 de Março, atribui aos Tribunais de Comércio<sup>2</sup>

<sup>2</sup> Os tribunais de comércio são tribunais judiciais de 1.ª instância de competência especializada – art.ºs 16.º, n.ºs 1 e 3, 64.º, n.ºs 1 e 2 e 78.º al.<sup>a</sup> e), todos da Lei n.º 3/99, e a sua competência territorial limita-se às áreas definidas no mapa VI a que se refere o n.º 3 do art.º 2.º do DL 186-A/99, de 31 de Maio.

competência para preparar e julgar – com juiz singular - “o processo de insolvência se o devedor for uma sociedade comercial ou a massa insolvente integrar uma empresa”, incluindo os seus incidentes e apensos (cfr. n.º 2 do normativo em anotação combinado com o art.º 7.º, n.º 3 do CIRE).

Aos **tribunais do comércio** compete preparar a julgar processos de insolvência em que o devedor seja uma sociedade comercial ou a massa insolvente integre uma empresa – cfr. art.º 89.º da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro (Lei da Organização e Funcionamento dos Tribunais, com a redacção dada pelo art.º 8.º do Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março).

Os processos que não devam correr nos tribunais de comércio (pessoas singulares cuja massa insolvente não integre uma empresa), correm nos juízos cíveis e não nas varas cíveis, visto que a instrução e decisão de todos os termos, incluindo incidentes e apensos, pertence ao juiz singular – cfr. art.º 7.º, n.º 3 do CIRE e art.ºs 97.º e 99.º da Lei n.º 3/99.

Em regra, é no momento da propositura da acção que se determina a competência do tribunal – art.º 22.º da Lei n.º 3/99 -, sendo que esse momento coincide com o da apresentação da petição inicial na secretaria nos termos das disposições combinadas dos artigos 267.º, n.º 1 e 150.º, ambos do CPC.

As áreas de competência territorial dos tribunais do comércio é a que resulta do mapa VI a que se refere o n.º 3 do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 186-A/99, de 31 de Maio<sup>3</sup>:

Tribunal de Comércio de Lisboa

Sede: Lisboa.

Para o processo de insolvência, a competência do tribunal é determinada pela observância dos pressupostos enunciados no artigo 7.º do CIRE à data da propositura da acção – art.º 22.º da Lei n.º 3/99.

<sup>3</sup> O Decreto-Lei n.º 186-A/99, de 31 de Maio, foi alterado pelos seguintes diplomas: Dec. Lei n.º 290/99, de 30/07; Dec. Lei n.º 27-B/2000, de 03/03; Dec. Lei n.º 178/2000, de 09/08; Dec. Lei n.º 246-A/2001, de 14/09; Dec. Lei n.º 74/2002, de 26/03; Dec. Lei n.º 148/2004, de 21/06.

Área de competência: comarcas de Almada, Amadora, Barreiro, Cascais, Lisboa, Loures, Mafra, Moita, Montijo, Oeiras, Palmela, Seixal, Sesimbra, Setúbal, Sintra e Vila Franca de Xira.

Composição: 3 juízos.

#### Tribunal de Comércio de Vila Nova de Gaia

Sede: Vila Nova de Gaia.

Área de competência: comarcas de Espinho, Gondomar, Maia, Matosinhos, Porto, Póvoa de Varzim, Valongo, Vila do Conde e Vila Nova de Gaia.

Composição: 2 juízos.

De acordo com o art.º 7.º, **o tribunal territorialmente competente para o processo de insolvência é**

- o da sede do devedor (pessoa colectiva singular ou pessoa singular titular de empresa) ou
- do domicílio do devedor (pessoa singular não titular de empresa) ou
- do autor da herança à data da morte (cfr. ainda art.º 10.º) ou
- do lugar em que o devedor tenha o centro dos seus principais interesses – n.º 2.

#### **Disposições gerais e comuns**

#### **O processo de insolvência**

é um processo executivo universal na medida em que afecta todo o património do devedor insolvente, considerando-se nesta situação o devedor que se encontre impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas ou quando se encontre na iminência de cair numa tal situação (cfr. art.ºs 1.º, 3.º, n.º 4, 23.º, n.º 2-a), 24.º, 28.º e 252.º).

Finalidade:

**A liquidação do património do devedor insolvente** (cfr. art.ºs 156.º e seguintes)

**e**

**repartição do produto da liquidação pelos credores** (cfr. art.ºs 172.º e seguintes e 251.º)

**ou**

**a satisfação destes pela forma prevista num plano de insolvência** – cfr. art.º 192.º.

**Recai sobre o devedor a obrigação de requerer a declaração da insolvência** nos sessenta dias seguintes à data do conhecimento dessa situação ou à data em que devesse conhecê-la, excepto quando se trate de pessoa singular que à data em que incorra em insolvência, não seja titular de uma empresa – cfr. art.º 18.º.

Sendo o devedor titular de uma empresa, presume-se o conhecimento da situação de insolvência uma vez decorridos três meses sobre o incumprimento generalizado de obrigações tributárias, de segurança social, laborais ou emergentes de contratos de locação – art.º 18.º, n.º 3.

A inobservância dos prazos de apresentação à insolvência por parte do devedor importa a qualificação da insolvência como culposa – cfr. art.º 186.º, n.ºs 3 e 4 -, além de privar o devedor pessoa singular do benefício de “exoneração do passivo restante”, tema que trataremos mais adiante – cfr. art.º 238.º, n.º 1-d).

Note-se que o devedor pessoa singular não titular de empresa, embora não esteja obrigado a apresentar-se à insolvência, deve fazê-lo no prazo de seis meses para poder beneficiar da “exoneração do passivo restante” – cfr. art.ºs 18.º, n.º 2 e 238.º, n.º 1-d).

### **Data da declaração de insolvência e início do processo**

Sempre que o CIRE estabeleça o “*início do processo*” como limite de qualquer prazo (o que se verifica, por exemplo, nos artigos 48.º, 49.º, 83.º e 97.º), considera-se, para o efeito, não a data em que se tiver iniciado o processo, mas a data e a hora da declaração da insolvência, que é obviamente posterior à do início – cfr. art.º 4.º.

### **Noção de EMPRESA**

O Código define empresa como sendo **toda a organização de capital e de trabalho destinada ao exercício de qualquer actividade económica** – cfr. art.º 5.

### **Administradores e responsáveis legais**

O n.º 1 do art.º 6.º define como **administradores** as seguintes pessoas ou entidades:

- a) Não sendo o devedor uma pessoa singular, aqueles a quem incumba a administração ou liquidação da entidade ou património em causa, designadamente os titulares do órgão social que para o efeito for competente;
- b) Sendo o devedor uma pessoa singular, os seus representantes legais e mandatários com poderes gerais de administração.

E o n.º 2 do mesmo artigo conceitua como **responsáveis legais** as pessoas que, nos termos da lei, respondam pessoal e ilimitadamente pela generalidade das dívidas do insolvente, ainda que a título subsidiário.

### **Suspensão da instância e prejudicialidade**

O art.º 8.º estabelece como regra a insusceptibilidade de suspensão da instância, excepto nos casos expressamente previstos no CIRE (ex. art.º 4.º, n.º 3; 10.º, n.º 1-b); 98.º, n.º 2 e 255.º).

### Urgência do processo, dos registos e publicações

O processo de insolvência tem carácter urgente em toda a sua dimensão, incluindo os seus incidentes, apensos e recursos – art.º 9.º, n.º 1.

Esta qualificação implica que os prazos processuais, independentemente da duração que tenham, não se suspendem durante as férias judiciais - cfr. n.º 1 do art.º 144.º do CPC *ex vi do art.º 17.º do Dec. Lei n.º 53/2004, de 18 de Março*.

Nesta lógica e considerando o disposto na parte final do n.º 1 do citado artigo em articulação com a previsão do art.º 143.º, n.ºs 1 e 2 do Código de Processo Civil, também os actos processuais devem ser praticados com precedência sobre qualquer outro serviço não urgente, mesmo que ocorra durante as férias judiciais.

Vale tudo isto por dizer que a tramitação do processo de insolvência (incluindo incidentes, apensos e recursos) não sofre qualquer “desaceleração” nos períodos de férias judiciais.

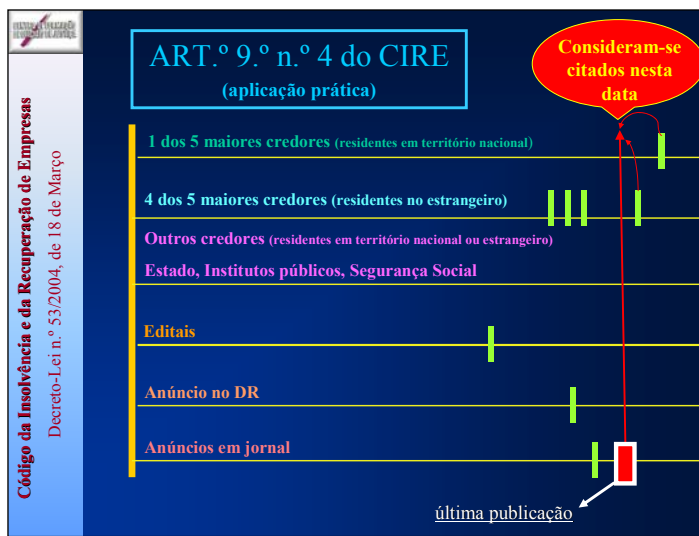
Prevê ainda o n.º 3 do art.º 9.º sobre a possibilidade de as **publicações obrigatórias** (o epicentro das publicações obrigatórias é o art.º 38.º) serem realizadas por qualquer interessado que o requeira, o que permite ultrapassar qualquer dificuldade impediante da urgente publicação dos anúncios por parte da secretaria.

O n.º 4 do art.º 9.º estabelece que, **com a publicação dos anúncios e editais respeitantes a quaisquer sentenças ou despachos, à convocação das assembleia de credores e às respectivas deliberações, consideram-se citados ou notificados todos os credores, incluindo aqueles para os quais a lei exija formas diversas de comunicação e que não devam já haver-se por citados ou notificados.**

Como teremos oportunidade de ver mais adiante, o prazo para a reclamação de créditos é fixado na sentença de declaração da insolvência, da qual são citadas e notificadas várias pessoas: umas através de carta registada, outras através de carta registada com aviso de recepção e outras ainda através de anúncios e editais (cfr. art.º 37.º).

A aplicação prática do n.º 4 traduz-se no seguinte:

Se, por exemplo, o último anúncio tiver sido publicado no dia 14 e determinado interessado tiver sido citado através de carta registada com aviso de recepção numa data posterior àquela – por hipótese, no dia 20 -, esse interessado tem-se por citado na data da publicação do anúncio.



Nesta imagem, os traços verticais que cruzam as linhas horizontais representam as hipotéticas datas de citação dos destinatários, tomando-se por referência e a título meramente exemplificativo as citações previstas no art.º 37.º.

Os reflexos da urgência da insolvência extravasam os limites do próprio processo.

Com efeito, **também os registos nas conservatórias e noutros serviços em que devam realizar-se têm carácter urgente.**

Não são exigíveis quaisquer preparos para realização dos registos, mas, as despesas que eles importem integram-se nas “dívidas da massa” – cfr. art.ºs 9.º, n.º 4 e 267.º.

**O falecimento do devedor** implica que o processo passe a correr contra a herança jacente (cfr. art.º 2046.º do Cód. Civil), que se manterá indivisa até ao “encerramento do processo”, facto que este que se reflecte no processo de inventário que eventualmente seja instaurado para partilha da herança – art.º 10.º.

O art.º 11.º reforça o **princípio do inquisitório** conferindo um papel mais activo ao juiz na direcção do processo de insolvência.

O art.º 12.º permite a **possibilidade de o juiz dispensar a citação ou notificação do devedor** quando seja previsível a demora do processo pelo facto de o devedor pessoa singular residir no estrangeiro ou por se desconhecer o seu paradeiro.

**O Ministério Público é o representante geral do Estado** – cfr. art.ºs 1.º do Estatuto do Ministério Público (aprovado pela Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro, alterada pelas Leis n.ºs 2/90, de 20 de Janeiro, 23/92, de 20 de Agosto, e 10/94, de 5 de Maio, e integralmente republicado na Lei n.º 60/98, de 28 de Agosto republicada) e 20.º do Código de Processo Civil.

No entanto, o art.º 13.º salvaguarda a **possibilidade de as “entidades públicas”** (entre as quais se incluem os institutos públicos e as instituições de segurança social) titulares de créditos poderem fazer-se representar por mandatários especiais nos termos da legislação avulsa e dos estatutos próprios, em substituição do Ministério Público, facto que lhe é notificado no processo – cfr. art.º 334.º do Código de Processo Civil.

Mediante despacho governamental, a representação de várias entidades públicas credoras pode ser confiada a um só mandatário especial.

O art.º 14.º comporta um conjunto de regras específicas dos **recursos ordinários** das quais se tratará mais adiante, após a sentença declaratória da insolvência.

Para efeitos processuais, determina o art.º 15.º, que o **valor processual da insolvência** é o valor do activo indicado na petição inicial, sujeito, no entanto, às correcções que resultem da normal tramitação dos autos (cfr. art.º 153.º).

Este valor pode influir no valor do processo para efeitos das custas – cfr. art.º 301.º.

### **Procedimentos especiais – art.º 16.º**



### Direito subsidiário

**As omissões do CIRE são resolvidas pela aplicação subsidiária do Código de Processo Civil - art.º 17.º.**

O Código de Processo Civil enumera e classifica o processo, quanto à forma, como comum ou especial, assentando a primeira numa estrutura generalista, enquanto a segunda é moldável às características de cada diploma (no caso, o CIRE) – cfr. art.º 460.º, n.ºs 1 e 2 do CPC.

► Assim, à falta de normas próprias do CIRE com previsão sobre a prática de certos actos processuais, aplicar-se-ão subsidiariamente as disposições gerais e comuns do Código de Processo Civil, seguindo-se-lhes as do processo ordinário e sumário, nos termos do n.º 1 do art.º 463.º do CPC.

---

*Recordemos o ponto 20 do diploma preambular:*

*“20 - Dão-se profundas alterações na delimitação do âmbito subjectivo de aplicação do processo de insolvência. Dissipando algumas dúvidas surgidas quanto ao tema na vigência do CPEREF, apresenta-se no artigo 2.º do novo Código um elenco aberto de sujeitos passivos do processo de insolvência. Aí se tem como critério mais relevante para este efeito, não o da personalidade jurídica, mas o da existência de autonomia patrimonial, o qual permite considerar como sujeitos passivos (também designados por «devedor» ou «insolvente»), designadamente, sociedades comerciais e outras pessoas colectivas ainda em processo de constituição, o estabelecimento individual de responsabilidade limitada, as associações sem personalidade jurídica e «quaisquer outros patrimónios autónomos». Neste quadro, a mera empresa, enquanto tal, se não dotada de autonomia patrimonial, não é considerada sujeito passivo, mas antes o seu titular.*

*Desaparecem, portanto, as «falências derivadas» ou «por arrastamento» constantes do artigo 126.º do CPEREF, por não se crer equânime sujeitar sem mais à declaração de insolvência as entidades aí mencionadas, que podem bem ser solventes.*

*Por outro lado, quanto às empresas de seguros, instituições de crédito e outras entidades tradicionalmente excluídas do âmbito de aplicação do direito falimentar comum, esclarece-se que a não sujeição ao processo de insolvência apenas ocorre na medida em que tal seja incompatível com os regimes especiais aplicáveis a tais entidades, assim se visando pôr termo a certos vazios de regulamentação que se verificam nos casos em que tais regimes nada prevêm quanto à insolvência das entidades por eles abrangidas.*

*A aplicação do processo de insolvência a pessoas colectivas, pessoas singulares incapazes e meros patrimónios autónomos exige a identificação das pessoas que os representem no âmbito do processo, e a quem, porventura, possam ser imputadas responsabilidades pela criação ou agravamento da situação de insolvência do devedor. Naturalmente que tais pessoas serão aquelas que disponham ou tenham disposto, nalguma medida, e tanto por força da lei como de negócio jurídico, de poderes incidentes sobre o*

*património do devedor, o que legitima a sua reunião na noção, meramente operatória, de «administradores» contida no n.º 1 do artigo 6.º.”*

## DECLARAÇÃO DA INSOLVÊNCIA

A declaração da situação de insolvência pode ser pedida por

- ▶ Devedor;
- ▶ Credor;
- ▶ Ministério Público.

### A terminologia do CIRE

O devedor “*apresenta-se à insolvência*”, enquanto o credor apresenta o “*pedido de declaração de insolvência.*”

*Vejamos alguns exemplos:*

*Epígrafe do art.º 18.º - Dever de apresentação à insolvência;*  
*Art.º 19.º - “... a iniciativa da apresentação à insolvência cabe ...”;*  
*Art.º 21.º - “Salvo nos casos de apresentação à insolvência, ...”;*  
*Art.º 22.º - “A dedução de pedido infundado de declaração de insolvência, ou a indevida apresentação por parte do devedor ...”;*  
*Art.º 23.º, n.º 1 - “A apresentação à insolvência ou o pedido de declaração desta faz-se ...”;*  
*Art.º 27.º, n.º 1-a) - “Indefere liminarmente o pedido de declaração de insolvência quando ...”;*  
*Art.º 27.º, n.º 2 - “Nos casos de apresentação à insolvência ...”;*  
*Art.º 28.º - “A apresentação à insolvência por parte do devedor implica ...”.*

Impende sobre o **devedor** o **dever de se apresentar à insolvência** no prazo de sessenta dias seguintes à data do conhecimento da situação de insolvência ou à data em que devesse conhecê-la tal como determina o art.º 18.º, sob pena de a insolvência poder vir a ser qualificada como culposa nos termos do art.º 186.º, n.ºs

3 e 4, ficando o devedor sujeito às medidas inibitórias previstas no n.º 2 do art.º 189.º.

Porém, deste dever fica afastado “devedor pessoa singular não titular de qualquer empresa” à data em que se vir na situação de insolvência, muito embora, se quiser pedir o benefício da exoneração do passivo restante, terá de se apresentar à insolvência no prazo de seis meses após a verificação da situação de insolvência – cfr. art.ºs 18.º, n.º 2 e 238.º, n.º 1-d).<sup>4</sup>

Para **estimular o credor** a requerer a declaração de insolvência, é-lhe concedido o benefício de privilégios creditórios gerais sobre todos os bens móveis da massa insolvente, relativamente a um quarto do seu montante, sem exceder o valor correspondente a 500 UC – cfr. art.º 98.º.

### **Desistência do pedido ou da instância**

De acordo com o disposto no art.º 267.º do Código de Processo Civil, a instância inicia-se com a recepção do pedido na secretaria do tribunal por qualquer das formas previstas no artigo 150.º do Código de Processo Civil e na Portaria n.º 642/2004, de 16 de Junho, e extingue-se com a desistência da instância ou do pedido a par de outras causas de extinção previstas no art.º 287.º do CPC.

A desistência faz-se por documento autêntico ou particular ou ainda por termo lavrado oficiosamente na secretaria a pedido verbal das partes interessadas, sendo atendível até à sentença – art.º 21.º.<sup>5</sup>

A desistência não é admissível nos casos em que o devedor se tenha apresentado à insolvência e portanto a secretaria, ainda que a pedido verbal do devedor, não deve lavrar termo de desistência por se tratar de um acto inútil proibido por lei – cfr. art.º 137.º.

<sup>4</sup> Relacionado com esta matéria cfr. art.ºs 249.º e 250.º.

<sup>5</sup> Este preceito corresponde em certa medida aos art.ºs 57.º, 58.º e 127.º do CPREF.

**PETIÇÃO INICIAL, DUPLICADOS, DOCUMENTOS E CÓPIAS****Petição inicial**

O pedido de declaração de insolvência é *articulado* na petição inicial, naturalmente escrita, na qual, além da exposição dos factos e do pedido final, o requerente

- Indica se a situação de insolvência é actual ou apenas iminente (cfr. art.º 3.º, n.º 4);
- Identifica os administradores do devedor (cfr. art.º 6.º, n.º 1) e os seus cinco maiores credores, entre os quais não se incluirá o requerente (credor) – art.º 23.º;
- Solicita o pedido de adopção de medidas cautelares (cfr. art.ºs 31.º e 32.º);
- Identifica o nome do cônjuge do devedor que for casado e indicará o regime de bens do casamento;
- Junta certidões
  - do registo civil;
  - do registo comercial ou
  - de qualquer outro registo público a que o devedor estiver sujeito.
- Quando o requerente não seja o próprio devedor, deve ainda fazer constar os elementos mencionados no art.º 25.º, ou em alternativa, perante a impossibilidade de fornecer qualquer dos elementos atrás mencionados, solicita ao tribunal que os elementos em falta sejam prestados ou fornecidos pelo próprio devedor – art.º 23.º, n.º 3;
- No caso de “apresentação à insolvência”
  - o devedor pode apresentar o plano de insolvência ou o plano de pagamentos<sup>6</sup>, consoante for o caso (cfr. art.ºs 24.º, n.º 3; 193.º, n.º 1 e 251.º);

<sup>6</sup> O **plano de pagamentos** está reservado apenas ao devedor que seja pessoa singular e que nos três anos anteriores à instauração do processo de insolvência não tenha sido titular da exploração de qualquer empresa ou que, tendo-o sido, não haja, à data da propositura do processo de insolvência, quaisquer dívidas laborais, nem mais do que vinte credores, nem o passivo global ultrapasse o valor de € 300.000,00 – cfr. art.º 249.º.

- o devedor insolvente em cuja massa esteja compreendida uma empresa pode requerer a sua recondução na administração da massa insolvente (cfr. art.ºs 36.º, al.ª e) e 224.º, n.º 2);
- o devedor que seja pessoa singular, declara, ainda, se pretende a exoneração do passivo restante – cfr. art.ºs 23.º, n.º 2-a) e 235.º e seguintes.

### **Documentos e duplicados**

Em caso de “apresentação à insolvência”, o devedor completa a petição inicial com os elementos e documentos mencionados nos n.ºs 1 e 2-a) do art.º 24.º, justificando a falta dos que não puder entregar ou, se for o caso, a desconformidade de quaisquer documentos apresentados – art.º 24.º, n.º 2-b).

### **Duplicados da p. i.** – art.º 26.º, n.º 1

A petição é acompanhada de duplicados em número suficiente para, além do destinado à secretaria (para arquivo), serem entregues aos seguintes destinatários:

- **CINCO maiores credores conhecidos** (os indicados a p.i. – cfr. art.º 23.º, n.º 2-b));
- **Comissão de trabalhadores** (se houver);
- **Devedor** (quando não seja o requerente).

### **Duplicados extraídos oficiosamente** (pela secção de processos)

- ▶ Os duplicados destinados aos administradores do devedor são extraídos oficiosamente e gratuitamente<sup>7</sup> pela secção de processos à medida que forem necessários – cfr. art.ºs 6.º, n.º 1; 26.º, n.º 4 e 37.º, n.º 1.
- ▶ A petição recebida por correio electrónico não carece de duplicados, os quais são extraídos oficiosamente e gratuitamente<sup>6</sup> pela secção de processos à medida que forem necessários.

<sup>7</sup> A gratuidade resulta da oficiosidade imposta pelo n.º 4 do art.º 26.º do CIRE e n.º 7 do art.º 152.º do CPC, e reconhecida na parte final da al.ª b) do n.º 1 do art.º 32.º do Código das Custas Judiciais.

**Cópias dos documentos** – art.º 26.º, n.º 2

Dos documentos apresentados com a petição são igualmente apresentadas **duas cópias** destinadas:

- Uma ao arquivo do tribunal e
- Outra à secção de processos para ser consultada pelos interessados.

**Falta de duplicados da p.i e ou de cópias dos documentos**

A falta de qualquer duplicado e ou cópia de apresentação obrigatória, sejam eles da petição ou dos documentos conexos, não embaraça o andamento normal do processo, incumbindo à secção de processos extrair, por fotocópia, tantos exemplares quantos os necessários.

No entanto, o processo não pode deixar de ser apresentado ao juiz para fixação da multa prevista na parte final do n.º 3 do art.º 26.º, visto que o seu valor é variável até ao máximo de 2 UC.

O custo de cada exemplar assim extraído é imediatamente apurado em acto de contagem similar ao das certidões, atendendo-se, para o efeito, ao disposto nos art.ºs 106.º, n.ºs 1 e 3 do Código das Custas Judiciais.

Uma vez extraídas e contadas as cópias, é elaborada uma liquidação na qual se incluem a multa arbitrada pelo juiz e o custo global das cópias extraídas, notificando-se, em seguida, o responsável para, no prazo de 10 dias, proceder ao pagamento voluntário do devido, nos termos do n.º 1 do art.º 110.º do mesmo Código.

**TAXAS DE JUSTIÇA INICIAL E SUBSEQUENTE**

**Taxa de justiça inicial**

O documento comprovativo da autoliquidação da taxa de justiça inicial deve acompanhar a petição inicial, à excepção dos casos de “apresentação à insolvência” em que há lugar à dispensa do pagamento prévio – cfr. art.ºs 23.º, n.º 1; 24.º, n.º 1-a) e 29.º, n.º 1-f) do Código das Custas Judiciais, sem prejuízo do disposto nos artigos 150.º e 150.º-A do Código de Processo Civil *ex vi* do art.º 17.º do CIRE.

### Taxa de justiça subsequente

Não há lugar ao pagamento da taxa de justiça subsequente no processo de insolvência – cfr. art.º 29.º, n.º 4 do Código das Custas Judiciais.

### **DISTRIBUIÇÃO**

Pese embora o carácter de urgência atribuído ao processo de insolvência, a petição inicial que não seja recusada está sujeita às regras gerais de distribuição - cfr. art.ºs 211.º, 213.º e 214.º, todos do Código de Processo Civil.

Só assim não será se a petição inicial contiver algum pedido de medidas cautelares com precedência da distribuição formulado nos termos do art.º 31.º - cfr. art.º 212.º do Código de Processo Civil -, caso em que ela deve ser imediatamente averbada e apresentada ao juiz competente – cfr. n.º 4 do art.º 31.º.

#### Exemplos:

Uma petição inicial, sem pedido de medidas cautelares, apresentada na tarde de segunda-feira é distribuída na quinta-feira.

No entanto, se contiver um pedido de medidas cautelares com precedência da distribuição, a petição é imediatamente averbada e apresentada ao juiz (cfr. art.º 31.º, n.º 4).

Sem prejuízo do que acabámos de referir, afigura-se-nos que a distribuição “excepcional” imediata de todos estes processos seria uma boa solução em ordem a afectar o processo ao juiz natural, evitando-se assim as inconveniências decorrentes dum vaivém desnecessário e comprometedor da celeridade que se pretende imprimir aos autos.

Pensemos, por exemplo, no que acontece durante as férias judiciais:

- A petição é averbada a determinada secção e ou juízo para ser autuada e tramitada durante as férias, suscitando, quando necessário, a intervenção do juiz de turno;

- Findas as férias, o processo é distribuído a outra secção ou juízo com o peso do desconhecimento de todos sobre o conteúdo do processado, que se pretende urgente e escorreito.

Posto isto, se pensarmos que a “secção de processos” assume-se como uma unidade orgânica auxiliar do juiz e à qual compete, designadamente, registar e movimentar os processos na dependência funcional daquele magistrado (cfr. art.ºs 17.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 186-A/99, de 31 de Maio, e 161.º, n.º 1 do Código de Processo Civil), parecem óbvios os benefícios recolhidos duma distribuição “extraordinária” imediata do processo de insolvência de modo a afectá-lo definitivamente ao juízo e ou secção.

Chama-se, no entanto, a atenção dos oficiais de justiça que a adopção desta solução excepcional jamais poderá ser posta em prática à margem do juiz que presidir à distribuição - cfr. art.ºs 6.º, n.º 3 do Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de Agosto, com a redacção dada pelo art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 96/2002, de 12 de Abril; 213.º, n.º 2; 214.º, n.º 1; 215.º, n.º 2; 216.º, n.º 3; 217.º, n.º 1 e 218.º, todos do Código de Processo Civil.

### **DESPACHO LIMINAR**

À distribuição, registo e autuação do processo segue-se a conclusão para o despacho liminar.

E aqui, podemos considerar basicamente quatro hipóteses passíveis de acontecer:

- O juiz, consoante o caso,
  1. Indefere liminarmente a petição nos termos do art.º 27.º, n.º 1-a);
  2. Ordena a notificação do requerente para corrigir vícios ou suprir quaisquer irregularidades (art.º 27.º, n.º 1-b) ou 28.º);
  3. Declara a insolvência do devedor nos termos do art.º 28.º;
  4. Ordena a citação do devedor, nos termos do art.º 29.º, n.º 1.



Na 1.<sup>a</sup> hipótese, o despacho é notificado ao requerente, com envio de cópia, ficando os autos a aguardar por dez dias, prazo durante o qual o requerente poderá interpor recurso de agravo (cfr. art.º 234.º-A do CPC *ex vi dos art.ºs 17.º do CIRE e 463.º do CPC*) ou apresentar nova petição inicial (cfr. art.º 476.º do CPC *ex vi dos art.ºs 17.º do CIRE e 463.º do CPC*).

Se o requerente não reagir, o processo segue para contagem final. Caso contrário, logo que expire o prazo atrás mencionado ou assim que o requerente deduza o recurso ou apresente a nova petição inicial, o processo segue concluso.

O despacho que admitir o recurso há-de ordenar a citação do devedor, tanto para os termos do recurso como para os da causa, sendo que o prazo para a oposição só tem início a partir da notificação que mais tarde se fizer da eventual revogação do despacho de indeferimento após a baixa do processo à primeira instância, nos termos do disposto nos n.ºs 3 e 4 do art.º 234.º-A do Código de Processo Civil *ex vi dos art.ºs 17.º do CIRE e 463.º, n.º 1 do CPC*.

Na 2.<sup>a</sup> hipótese, o requerente é notificado nos termos do despacho proferido.

Terminado o prazo concedido ou logo que apresentada a resposta, o processo segue concluso ao juiz.

Na 3.<sup>a</sup> hipótese, o juiz profere a sentença declaratória da insolvência, nos termos do art.º 28.º e 36.º.<sup>8</sup>

Voltaremos a este assunto quando abordarmos o “cumprimento da sentença de declaração da insolvência”.

Na 4.<sup>a</sup> hipótese, se não for dispensada a audiência do devedor nos termos do art.º 12.º, o juiz ordena a citação pessoal<sup>9</sup> do devedor, isto, claro está, sem prejuízo de eventuais medidas cautelares, as quais não podem, em qualquer circunstância,

---

<sup>8</sup> Nesta hipótese, a insolvência é declarada até ao 3.º dia útil seguinte ao da distribuição da petição inicial ou, existindo vícios corrigíveis, ao do respectivo suprimento, com o que se obtêm notáveis ganhos de tempo, como igualmente referido – cfr. ponto 28 do preâmbulo do Dec. Lei n.º 53/2004, de 18 de Março.

<sup>9</sup> Note-se que há somente duas modalidades de citação: pessoal ou edital (cfr. art.º 233.º, n.º 1 do Código de Processo Civil).

A expressa referência à citação pessoal afasta, nesta fase, a aplicação de outra modalidade. De qualquer forma, ainda que se entenda de forma diversa, a citação edital é sempre precedida de despacho judicial, o que implica a apresentação do processo ao juiz logo que se mostre frustrada a citação pessoal.

retardar a citação por mais de dez dias relativamente ao prazo normal, como determina o n.º 3 do art.º 31.º.

### **CITACÃO DO DEVEDOR** – art.º 29.º

O modo normal da citação é o da via postal nos termos do art.º 236.º do CPC (carta registada com aviso de recepção).

Respeitando-se embora as regras gerais da citação, incluindo as advertências prescritas no artigo 235.º do Código de Processo Civil, ao devedor far-se-ão ainda as seguintes advertências:

- **Oposição**: é de **dez dias** o prazo para deduzir oposição, eventualmente precedido de dilação no caso de se verificarem os condicionalismos do art.º 252.º-A do CPC – art.º 30.º, n.º 1;
- **Com a oposição deve**:
  - **Oferecer todos os meios de prova de que disponha**, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do CPC, ou seja, dez – art.ºs 30.º, n.º 1 e 25.º, n.º 2 (esta última norma com a redacção dada pelo art.º 1.º do Dec. Lei n.º 200/2004, de 18 de Agosto);
  - **Juntar a lista dos cinco maiores credores**, com exclusão do requerente, com indicação do respectivo domicílio – art.º 30.º, n.º 2;
- ***Cominação prevista para a falta de oposição***: consideram-se confessados os factos alegados na petição inicial e a insolvência é declarada no 1.º dia útil seguinte ao termo do prazo destinado à oposição - passados que sejam os três dias úteis a que alude o artigo 145.º do CPC -, se os factos alegados na petição inicial preencherem a hipótese de alguma das alíneas do n.º 1 do art.º 20.º - art.ºs 29.º, n.º 2 e 30.º, n.º 5;
- Os documentos referidos no n.º 1 do art.º 24.º devem estar prontos para imediata entrega ao administrador da insolvência na eventualidade de a insolvência ser declarada – art.ºs 29.º, n.º 2 e 36.º, al.ª f);

- O devedor pessoa singular pode, no mesmo prazo da oposição e independentemente desta, pedir a **exoneração do passivo restante**<sup>10</sup> (cfr. art.º 236.º, n.º 2), se quiser beneficiar da exoneração dos créditos sobre a insolvência que não forem integralmente pagos no processo de insolvência ou nos cinco anos posteriores (período de cessão) ao encerramento do mesmo – cfr. art.º 235.º e seguintes.
  - Ao formular este pedido, o devedor deve declarar expressamente que preenche os requisitos<sup>11</sup> e se dispõe a observar todas as condições exigidas nos artigos 235.º a 248.º.
- Sem prejuízo, ao devedor pessoa colectiva ou pessoa singular titular duma empresa está reservado o direito de apresentar **plano de insolvência** (cfr. art.ºs 192.º e 193.º), o que poderá fazer juntamente com a petição inicial nos casos em que se apresente à insolvência.. E a aprovação do plano obsta ao atendimento do pedido de exoneração do passivo restante – art.º 237.º.
- No entanto, se ele for pessoa singular e não tiver sido titular da exploração de qualquer empresa nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência ou, em alternativa a esta condição, o devedor,

<sup>10</sup> “...tem lugar a citação do devedor, para que deduza a competente oposição (e junte, eventualmente, plano de insolvência ou de pagamentos, ou requeira a exoneração do passivo restante). Não há lugar, portanto, a qualquer citação dos demais credores, ou a continuação com vista ao Ministério Público, nesta fase.” – cfr. ponto 28 do preâmbulo do Dec. Lei n.º 53/2004, de 18 de Março.

<sup>11</sup> “O Código conjuga de forma inovadora o princípio fundamental do ressarcimento dos credores com a atribuição aos devedores singulares insolventes da possibilidade de se libertarem de algumas das suas dívidas, e assim lhes permitir a sua reabilitação económica. O princípio do fresh start para as pessoas singulares de boa fé incorridas em situação de insolvência, tão difundido nos Estados Unidos, e recentemente incorporado na legislação alemã da insolvência, é agora também acolhido entre nós, através do regime da «exoneração do passivo restante».

O princípio geral nesta matéria é o de poder ser concedida ao devedor pessoa singular a exoneração dos créditos sobre a insolvência que não forem integralmente pagos no processo de insolvência ou nos cinco anos posteriores ao encerramento deste.

A efectiva obtenção de tal benefício supõe, portanto, que, após a sujeição a processo de insolvência, o devedor permaneça por um período de cinco anos - designado período da cessão - ainda adstrito ao pagamento dos créditos da insolvência que não hajam sido integralmente satisfeitos. Durante esse período, ele assume, entre várias outras obrigações, a de ceder o seu rendimento disponível (tal como definido no Código) a um fiduciário (entidade designada pelo tribunal de entre as inscritas na lista oficial de administradores da insolvência), que afectará os montantes recebidos ao pagamento dos credores. No termo desse período, tendo o devedor cumprido, para com os credores, todos os deveres que sobre ele impendiam, é proferido despacho de exoneração, que liberta o devedor das eventuais dívidas ainda pendentes de pagamento.

A ponderação dos requisitos exigidos ao devedor e da conduta recta que ele teve necessariamente de adoptar justificará, então, que lhe seja concedido o benefício da exoneração, permitindo a sua reintegração plena na vida económica.” – extracto do ponto 45 do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março.

à data do início do processo, não tiver dívidas laborais, nem o número dos seus credores for superior a 20 nem o seu passivo global exceder os € 300.000,00, em lugar do plano de insolvência o devedor pode apresentar **plano de pagamentos** (cfr. art.ºs 249.º e seguintes), o que à partida compreende a confissão da sua situação de insolvência, ao menos iminente, nos termos do n.º 4 do art.º 252.º.

- **Anexos obrigatórios:** O plano de pagamentos deve ser acompanhado dos anexos referidos no n.º 5 do art.º 252.º, cujos modelos foram aprovados pela Portaria n.º 1.039/2004, de 13 de Agosto.

### **Taxa de justiça inicial devida pela oposição**

O devedor deve juntar o documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça inicial aquando da apresentação da oposição ou no prazo de 10 dias a contar da sua apresentação – art.º 24.º, n.º 1-b) do CCJ.

Se tal não acontecer, observa-se o disposto no art.º 486.º-A do Código de Processo *face ao preceituado nos art.ºs 17.º do CIRE e 463.º, n.º 1 do CPC.*

### **AUDIÊNCIA DE DISCUSSÃO E JULGAMENTO**

Preceitua o n.º 1 do art.º 35.º (na redacção dada pelo art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 200/2004, de 19 de Agosto) que “*tendo havido oposição do devedor ou tendo a audiência deste sido dispensada*” nos termos do art.º 12.º, “*é logo marcada audiência de discussão e julgamento para um dos cinco dias subsequentes, notificando-se o requerente e o devedor para comparecerem pessoalmente ou para se fazerem representar por quem tenha poderes para transigir.*”

Neste ponto, afigura-se-nos que as notificações são efectuadas por via postal nos termos do art.º 253.º ou do art.º 255.º, consoante o requerente e o devedor estejam ou não representados por mandatário judicial, embora sempre com a advertência expressa “para comparecerem pessoalmente ou para se fazerem representar por quem tenha poderes especiais para transigir”, de modo análogo, por exemplo, à situação prevista no art.º 509.º, n.º 2 do CPC.

Além disso, o devedor cuja audiência não tenha sido dispensada nos termos do art.º 12.º é ainda advertido de que a sua falta de comparência injustificada, ou de um seu representante, implica a confissão dos factos alegados na petição inicial nos termos do n.º 2 do art.º 35.º à prolação da sentença declaratória da insolvência, conquanto os factos se enquadrem em qualquer das alíneas do n.º 1 do art.º 20.º.

Cabe aqui recordar quão importante será **fazer-se constar da acta não só a “data”, mas também a “hora” da prolação da sentença.** Omitido este elemento, presume-se a sentença proferida às 12,00 horas (cfr. art.ºs 4.º, n.º 1 e 36.º, al.ª a)).

Por outro lado, o requerente é advertido de que a sua falta de comparência injustificada, ou de um seu representante, vale como desistência do pedido nos termos do n.º 3 do art.º 35.º, caso em que o juiz ditará logo para a acta a sentença homologatória da desistência (cfr. n.º 4 do art.º 35.º).

Considerando, porém, o carácter urgente do processo associado à minguada do prazo estipulado para a designação e realização da audiência de julgamento (cfr. n.º 1 do art.º 35.º) e à gravidade das consequências legalmente previstas para a eventual falta de comparência do devedor e do requerente (por si ou representados por quem tenha poderes especiais para transigir), afigura-se-nos boa prática fazer-se o processo concluso ao juiz imediatamente após a frustração da notificação de qualquer deles.

Recorde-se que as testemunhas não são notificadas para a audiência (cfr. art.º 25.º, n.º 2).

As reduzidas possibilidades de adiamento da audiência não serão de excluir, pelo que, em tal eventualidade, importa fazer-se menção na acta das notificações que sejam efectuadas às pessoas presentes (cfr. art.º 260.º), repetindo-se, porém, as notificações dos faltosos que houverem de sê-lo.

Determina o art.º 36.º que “na sentença que declarar a insolvência o juiz:

- a) Indica a data e a hora da respectiva prolação, considerando-se que ela teve lugar ao meio-dia na falta de outra indicação;<sup>12</sup> (cfr. art.º 4.º, n.º 1)
- b) Identifica o devedor insolvente, com indicação da sua sede ou residência;
- c) Fixa residência aos administradores do devedor, bem como ao próprio devedor, se este for pessoa singular;<sup>13</sup>
- d) Nomeia o administrador da insolvência, com indicação do seu domicílio profissional;<sup>14</sup>
- e) Determina que a administração da massa insolvente será assegurada pelo devedor, quando se verificarem os pressupostos exigidos pelo n.º 2 do artigo 224.º;<sup>15</sup>
- f) Determina que o devedor entregue imediatamente ao administrador da insolvência os documentos referidos no n.º 1 do artigo 24.º que ainda não constem dos autos;
- g) Decreta a apreensão, para imediata entrega ao administrador da insolvência, dos elementos da contabilidade do devedor e de todos os seus bens, ainda que arrestados, penhorados ou por qualquer forma apreendidos ou detidos e sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 150.º;<sup>16</sup>
- h) Ordena a entrega ao Ministério Público, para os devidos efeitos, dos elementos que indiciem a prática de infracção penal;<sup>17</sup>
- i) Declara aberto o incidente da qualificação da insolvência, com carácter pleno ou limitado, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º;<sup>18</sup>
- j) Designa prazo, até 30 dias, para a reclamação de créditos;<sup>19</sup>

<sup>12</sup> Cfr. art.º 4.º, n.º 1.

<sup>13</sup> Cfr. art.ºs 37.º, n.º 1; 83.º, n.º 4.

<sup>14</sup> Cfr. art.ºs 52.º a 65.º do CIRE e Estatuto do Administrador da Insolvência.

<sup>15</sup> Leia-se o ponto 32 do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 53/2004. Cfr. art.ºs 223.º a 229.º (nomeadamente o art.º 227.º, n.º 1) e 82.º, n.º 1.

Note-se que, neste caso, o início da “liquidação” é protelado para depois do afastamento do devedor da administração da massa insolvente – cfr. art.º 225.º.

<sup>16</sup> Extracto do ponto 36 do preâmbulo do Dec. Lei n.º 53/2004: “...à sentença de declaração da insolvência se segue a imediata apreensão dos bens integrantes da massa insolvente pelo administrador da insolvência, tendo-se mantido no essencial o regime já constante do CPEREF quanto a esta matéria.”

Cfr. também 149.º a 152.º.

<sup>17</sup> Cfr. também art.ºs 297.º a 300.º.

<sup>18</sup> A actual redacção desta alínea foi introduzida pelo art.º 1.º do Decreto-lei n.º 200/2004, de 19 de Agosto.

Cfr. também os art.ºs 185.º a 191.º.

<sup>19</sup> Cfr. art.ºs 128.º e seguintes.

l) Adverte os credores de que devem comunicar prontamente ao administrador da insolvência as garantias reais de que beneficiem;<sup>20</sup>

m) Adverte os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente;<sup>20</sup>

n) Designa dia e hora, entre os 45 e os 75 dias subsequentes, para a realização da reunião da assembleia de credores aludida no artigo 156.º, neste Código designada assembleia de apreciação do relatório.<sup>21</sup>

- Nomeia a comissão de credores, quando for caso disso – cfr. art.º 66.º, n.º 1.

- Pode, ainda, determinar a apensação à insolvência de todos os processos em que se tenha efectuado qualquer acto de apreensão ou detenção de bens compreendidos na massa insolvente – cfr. art.ºs 46.º e 85.º, n.º 2.

## NOTIFICAÇÕES, CITAÇÕES, PUBLICIDADE E REGISTOS

Refere o n.º 5 do art.º 38.º do CIRE que “*Todas as diligências destinadas à publicidade e registo da sentença devem ser realizadas no prazo de cinco dias*”.

Este preceito assemelha-se ao n.º 3 do art.º 128.º do CPEREF, segundo o qual “*Todas as diligências destinadas à execução e publicidade da sentença devem ser realizadas no prazo de cinco dias*”.

O que atrás se disse relativamente ao aproveitamento económico dos anúncios e editais para realização das diligências previstas nos art.ºs 37.º (notificação da sentença e citação) e 38.º (publicidade e registos) levamos a pensar que este prazo de cinco dias destina-se à prática de todas as diligências pela secretaria na sequência da prolação da sentença declaratória da insolvência.

<sup>20</sup> Esta advertência será comunicada aos respectivos destinatários pelas formas previstas nos art.ºs 37.º e 38.º.

<sup>21</sup> Cfr. também os art.ºs 75.º e 156.º.

### Citações

O **devedor** que não se tenha apresentado à insolvência e que ainda não tenha sido citado é notificado *segundo as regras gerais da citação*, entregando-se-lhe um duplicado da petição inicial ( cfr. art.º 26.º, n.º 1) e uma cópia da sentença (art.º 229.º, n.º 1 do CPC) -

Os **administradores do devedor** a quem tenha sido fixada residência nos termos da al.ª c) do art.º 36.º são *notificados segundo as regras gerais da citação pessoal*, com entrega de cópias da sentença, juntamente com cópias da petição inicial extraídas oficiosamente e gratuitamente pela secretaria nos termos do art.º 26.º, n.º 4 – cfr. art.º 37.º, n.º 1.

Relativamente aos **cinco maiores credores** (à exceção do credor-requerente) há que distinguir duas situações (cfr. art.º 37.º, n.º 3):

- Aqueles que tiverem residência habitual, sede ou domicílio em Portugal são notificados *segundo as regras gerais da citação pessoal*, enviando-se-lhes duplicado da petição inicial (art.º 26.º, n.º 1) e cópia da sentença;
- Os que residirem habitualmente ou tiverem sede ou domicílio fora de Portugal são citados por carta registada (sem aviso de recepção), presumindo-se notificados no “terceiro dia após o registo” com base na presunção geral firmada no n.º 3 do art.º 254.º do CPC.

Quanto aos **demais credores**:

- Os **credores conhecidos** com residência habitual, sede ou domicílio em Estados membros da União Europeia (à exceção de Portugal, porque os aqui domiciliados ou sedeados são citados editalmente nos termos do n.º 6 do mesmo artigo como veremos a seguir) são citados por carta registada (normal) – cfr. art.ºs 37.º, n.º 4 do CIRE e 40.º e 42.º do Regulamento (CE) n.º 1346/2000, de 29 de Maio.<sup>22</sup>

<sup>22</sup> **Do Regulamento (CE) n.º 1346/2000 do Conselho Europeu de 29 de Maio de 2000:**-----  
**Artigo 40.º - Obrigação de informação dos credores - 1.** Logo que num Estado-Membro seja aberto um processo de insolvência, o órgão jurisdicional competente desse Estado, ou o síndico por ele nomeado, deve informar sem demora os credores conhecidos que tenham residência habitual, domicílio ou sede nos outros Estados-Membros. 2. Essa informação, prestada mediante o envio de uma comunicação a cada credor conhecido, diz respeito aos prazos a observar, às sanções previstas relativamente a esses prazos, ao órgão ou autoridade habilitado a receber a reclamação dos créditos e a outras medidas impostas. A comunicação deve igualmente indicar se os credores cujo crédito seja garantido por um privilégio ou uma garantia real devem reclamar o seu crédito. **Artigo 42.º - Línguas - 1.** A informação prevista no artigo 40.º é prestada na



- Os **restantes credores** (conhecidos ou não) e **outros interessados** são citados editalmente *com as formalidades determinadas pela incerteza das pessoas* (cfr. art.º 251.º do CPC), porém, com a dilação de 5 dias.

É afixado **um só edital na porta do tribunal** e são publicados dois **anúncios**:

- um no Diário da República (III série) e
- outro em dois números seguidos dum jornal diário de grande circulação nacional.

*Uma vez publicados, extraem-se os anúncios dos jornais e do D.R. e colam-se numa folha que é junta ao processo principal – cfr. art.º 252.º do CPC.*

**O conteúdo do edital e dos anúncios** obedece aos requisitos descritos no n.º 6 do art.º 37.º.

Havendo créditos do **Estado e de institutos públicos** que não tenham a natureza de empresas públicas ou de instituições da segurança social<sup>23</sup> (cfr. art.º 24.º, n.º 1-a)), as respectivas entidades são citadas por **carta registada** (normal) – cfr. art.º 37.º, n.º 5.

### **Notificações**

**A sentença é logo notificada:**

---

*língua oficial ou numa das línguas oficiais do Estado de abertura do processo. Para o efeito, é utilizado um formulário em que figura, em todas as línguas oficiais das Instituições da União Europeia, o título «Aviso de reclamação de créditos. Prazos legais a observar». 2. Os credores que tenham residência habitual, domicílio ou sede num Estado-Membro que não o Estado de abertura do processo podem reclamar os respectivos créditos na língua oficial ou numa das línguas oficiais do Estado-Membro em causa. No entanto, neste caso, a reclamação deve mencionar o título «Reclamação de crédito» na língua oficial ou numa das línguas oficiais do Estado de abertura do processo. Além disso, pode ser-lhes exigida uma tradução na língua oficial ou numa das línguas oficiais do Estado de abertura do processo.*

<sup>23</sup> Referem-se apenas alguns exemplos de **institutos públicos**: **Instituto de Gestão do Crédito Público** – Decreto-Lei n.º 160/96, de 4 de Setembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 28/98, de 11 de Fevereiro; 2/99, de 4 de Janeiro e 455/99, de 5 de Novembro; **Instituto Nacional de Aviação Civil** - Decreto-Lei 133/98, de 15 de Maio; **Instituto de Emprego e Formação Profissional** - Decreto-Lei 165/85, de 16 de Abril; Instituto Nacional de Administração - Decreto-Lei n.º 144/92, de 21 de Julho; Instituto Nacional de Habitação - Decretos-Leis n.ºs 202-B/86, de 22 de Julho; 460/88, de 14 de Dezembro; 305/91, de 16 de Agosto; 129/2000, de 13 de Julho e 243/2002, de 5 de Novembro; **Instituto Português e dos Transportes Marítimos** - Decreto-Lei n.º 257/2002, de 22 de Novembro; Instituto da Vinha e do Vinho - Decreto-Lei n.º 99/97, de 26 de Abril; **Instituto das Estradas de Portugal** – Decretos-Leis n.ºs 237/1999, de 25 de Junho, e 227/2002, de 13 de Julho; **Instituto de Turismo de Portugal** – Decretos-Leis n.ºs 77/2004, de 31 de Março, e 308/99, de 10 de Agosto; **Instituto do Emprego e Formação Profissional** - Decreto-Lei n.º 193/82, de 20 de Maio, rectificado pela Declaração de 01/07/1982 publicada na 1.ª série do Diário da República de 15 de Julho do mesmo ano.

- Ao **Ministério Público**, com entrega de cópias da sentença e da petição inicial – art.º 37.º, n.º 7.

- Ao **devedor**, nos termos gerais do processo civil e sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 4 do art.º 9.º a que já fizemos referência, quando se configure uma das seguintes hipóteses:

- quando se tenha apresentado à insolvência; ou
- quando não se tenha apresentado à insolvência e se considere já citado nos termos do art.º 29.º.

- À **comissão de credores**, no caso de o devedor ser pessoa colectiva ou pessoa singular titular duma empresa – art.º 37.º, n.º 7.

- **Não havendo comissão de credores**, a sentença é publicitada através da afixação de editais na sede e nos estabelecimentos da empresa - cfr. art.º 37.º, n.º 7.

### **Publicidade da sentença**

A publicitação da sentença declaratória da insolvência é feita faz-se por **anúncio** inserto na **III Série do Diário da República** e **editais** afixados no tribunal e na sede e nas sucursais do insolvente ou no local da sua actividade, consoante os casos, devendo conter, nomeadamente, os seguintes elementos:

- Indicação da data e hora da respectiva prolação (art.º 36.º, al.ª a));
- Identificação do devedor insolvente, com indicação da sua sede ou residência (art.º 36.º, al.ª b));
- Indicação do administrador da insolvência nomeado e do seu domicílio (art.º 36.º, al.ª d));
- Advertência aos devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente (art.º 36.º, al.ª m)).

**O juiz pode determinar outras formas adicionais de publicitação da sentença** – art.º 38.º, n.º 1 *in fine*.

*À luz do princípio da economia processual, as citações e notificações previstas no art.º 37.º bem como a publicitação da sentença prevista no art.º 38.º podem e devem ser concentradas no mesmo acto processual (anúncio ou edital, consoante for o caso).*

## Registos

Para efeitos de registo, a secretaria, oficiosamente, extrai certidões da sentença (sem custos – art.º 32.º, n.º 1-b) do Código das Custas Judiciais) e remete-as:

- Às competentes **conservatórias do registo civil** - para registos da declaração insolvência de pessoa singular e bem assim da nomeação do administrador da insolvência<sup>24</sup> e respectivo domicílio (cfr. art.ºs 38.º, n.ºs 2-a) e 4 do CIRE; 1.º, n.º 1, al.ºs j) e l); 69.º, n.º 1, al.ºs h) e i) do Código do Registo Civil, com as alterações introduzidas pelo art.º 6.º do Decreto-lei n.º 53/2004, de 18 de Março).
- Às competentes **conservatórias do registo comercial** – cfr. art.ºs 38.º, n.ºs 2-b) e 4 do CIRE e 9.º do Código do Registo Comercial com as alterações introduzidas pelo decreto-lei n.º 53/2004, de 18 de Março.
- **Qualquer outra entidade encarregada de registo público a que o devedor esteja eventualmente sujeito** (exemplo: Instituto Nacional de Aviação Civil – cfr. decreto-lei n.º 133/98, de 15 de Maio) – cfr. art.º 38.º, n.º 2-c).
  - Não são exigíveis quaisquer preparos para a efectivação destes registos, cujos custos constituem “dívidas da massa” equiparadas às custas do processo de insolvência – cfr. art.ºs 51.º e 267.º.

### Cabe ainda à secretaria:

- Registrar oficiosamente no **registo informático de execuções** não só a declaração de insolvência, como também a nomeação do administrador

<sup>24</sup> É igualmente obrigatório o registo da nomeação e cessação do administrador da insolvência provisório – cfr. art.º 32.º do CIRE.

da insolvência – cfr. art.ºs 38.º, n.º 3-a) do CIRE; 806.º, n.º 4-a) do Código de Processo Civil (com a redacção dada pelo art.º 4.º do decreto-lei n.º 53/2004, de 18 de Março) e 2.º, n.º 3-a) do Decreto-Lei n.º 201/2003, de 10 de Setembro (com a redacção dada pelo art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março);

- Inscrever na página informática do tribunal as mesmas informações atrás mencionadas, além do prazo fixado na sentença para a reclamação de créditos - cfr. art.º 36.º, al.ª j);

*Sem prejuízo dos pedidos de avocação de processos em concreto, a divulgação da sentença na página informática dispensa os tradicionais ofícios informativos dirigidos aos tribunais.*

- Comunicar a declaração de insolvência ao Banco de Portugal – cfr. art.º 38.º, n.º 3-c);
- E da mesma forma comunicar ao Fundo de Garantia Salarial, quando houverem créditos emergentes de contrato de trabalho ou da sua cessação – cfr. art.º 2.º, n.º 4-a) do Decreto-Lei n.º 219/99, de 15 de Junho, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 139/2001, de 24 de Abril<sup>25</sup>.

### **IMPUGNAÇÃO DA SENTENÇA declaratória da insolvência**

À sentença declaratória da insolvência podem ser opostos alternativa ou cumulativamente embargos e recurso ordinário – cfr. art.º s 40.º, n.º 1 e 42.º, n.º 1.

<sup>25</sup> Decreto-Lei n.º 219/99, de 15 de Junho - Artigo 2.º Situações abrangidas - 1 - O Fundo de Garantia Salarial assegura o pagamento de créditos emergentes de contrato de trabalho ou da sua cessação, nos casos em que a entidade patronal esteja em situação de insolvência ou em situação económica difícil e, encontrando-se pendente contra ela uma acção nos termos do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, o juiz declare a falência ou mande prosseguir a acção como processo de falência ou como processo de recuperação da empresa. 2 - O Fundo de Garantia Salarial assegura igualmente o pagamento dos créditos referidos no número anterior desde que iniciado o procedimento de conciliação previsto no Decreto-Lei n.º 316/98, de 20 de Outubro. \* 3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, caso o procedimento de conciliação não tenha sequência, por recusa ou extinção, nos termos dos artigos 4.º e 9.º, respectivamente, do Decreto-Lei n.º 316/98, de 20 de Outubro, e tenha sido requerido por trabalhadores da empresa o pagamento de créditos garantidos pelo Fundo, deverá este requerer judicialmente a falência da empresa, quando ocorra o previsto na alínea a) do n.º 1 do mencionado artigo 4.º, ou requerer a adopção de providência de recuperação da empresa, nos restantes casos. \* 4 - Para efeito do cumprimento do disposto nos números anteriores, o Fundo deve ser notificado, quando as empresas em causa tenham trabalhadores ao seu serviço: a)- Pelos tribunais judiciais, no que respeita ao requerimento dos processos especiais de falência ou de recuperação da empresa e ao despacho de prosseguimento da acção ou à declaração imediata da falência; b)- Pelo IAPMEI, no que respeita ao requerimento do procedimento de conciliação, à sua recusa e à extinção do procedimento. \*

### Oposição de embargos

A petição deve ser apresentada no prazo de cinco dias após a citação ou notificação do embargante, com a qual são oferecidos todos os meios de prova (art.º 41.º, n.º 3). No entanto, nos casos em que houver lugar à dilação prevista no art.º 252.º-A do Código de Processo Civil, com excepção da referente à via edital cuja dilação está fixada no n.º 6 do art.º 37.º, o aludido prazo peremptório de cinco dias corre somente a partir do termo da dilação, muito embora se contem como um único em obediência ao preceituado no art.º 148.º do Código de Processo Civil *ex vi* do art.º 17.º do CIRE.

Atento o disposto no art.º 303.º do CIRE, afigura-se-nos que a dedução de embargos por *pessoa diversa do falido, seu cônjuge, descendentes, herdeiros, legatários ou representantes* implica o **pagamento de taxa de justiça inicial**, salvo se o embargante beneficiar de apoio judiciário ou de isenção subjectiva (art.º 2.º do C.C.J.) ou ainda da dispensa concedida pelo art.º 29.º do Código das Custas Judiciais - cfr. também os art.ºs 40.º, n.º 1 do CIRE e 6.º, n.º 1, al.ª m) do Código das Custas Judiciais.

Quer a oposição de embargos, quer o recurso da sentença de declaração de insolvência suspendem a liquidação e partilha do activo, suspensão que se mantém até ao trânsito em julgado da respectiva decisão - cfr. art.ºs 40.º, n.º 3 e 42.º, n.º 3 -, mas, não obstam à venda imediata dos bens da massa insolvente ao abrigo do n.º 2 do art.º 158.º, nem suspendem a imediata apreensão dos elementos da contabilidade e de todos os bens integrantes da massa insolvente (cfr. art.ºs 14.º, n.ºs 5 e 6 e 149.º).

A primeira petição de embargos apresentada é imediatamente autuada **por apenso** e a este se juntarão as restantes de modo a formar-se um **único apenso** (cfr. art.º 41.º, n.º 1), abrindo-se conclusão ao juiz imediatamente após o termo do

---

\* A redacção dos n.ºs 2, 3 e 4 foi dada pelo Decreto-Lei n.º 139/2001, de 24 de Abril

último prazo que tiver corrido após as notificações e citações a que alude o art.º 37.º, contado nos termos do n.º 2 do art.º 40.º e sem prejuízo do n.º 4 do art.º 9.º.

Se não houver indeferimento, é ordenada a **notificação do administrador da insolvência** e da **parte contrária**<sup>26</sup> para, querendo, deduzirem contestação no prazo de **5 dias** (art.º 41.º, n.º 2).

Tal como sucede com a **petição**, os **meios de prova** são oferecidos com a **contestação** (cfr. art.º 41.º, n.º 3), com o número de testemunhas sujeito ao limite estabelecido pelo art.º 789.º do CPC (total de dez testemunhas, sem exceder três testemunhas por cada facto), incumbindo às partes apresentarem-nas na audiência de julgamento – cfr. n.º 2 do art.º 25.º do CIRE, na redacção dada pelo art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 200/2004, de 18 de Agosto.

Apresentada a contestação ou expirado o prazo respectivo, segue-se, nos dez dias imediatos, a produção antecipada de provas que for determinada, após o que, num dos cinco dias seguintes tem lugar a audiência de julgamento, para qual são notificados, além do administrador da insolvência, o embargante, o embargado e os representantes de cada um – cfr. art.ºs 41.º, n.º 4 e 38.º, n.ºs 5 a 8.

A sentença proferida nos embargos está sujeita a recurso ordinário, em princípio, limitado a um só grau de instância, ou seja, até à Relação – cfr. art.º 14.º.

Sendo **revogada a sentença** declaratória da insolvência **as custas do processo ficam a cargo de quem a tiver peticionado** (cfr. art.ºs 304.º do CIRE e art.º 446.º do CPC).

---

<sup>26</sup> Partes contrárias são: o *devedor* que não se tenha apresentado à insolvência (cfr. art.ºs 28.º e 40.º, n.º 1, al.ºs a), b) e c)) e os *credores* intervenientes no processo previamente à declaração da insolvência.

### **Recurso ordinário**

O art.º 14.º do CIRE contém um conjunto de regras específicas para os recursos ordinários, aplicando-se no mais o estabelecido no Código de Processo Civil.

Assim,

- Em princípio, os recursos são limitados à 2.ª instância (n.º 1);
- Admitido o recurso, são notificados recorrentes e recorridos para alegarem, correndo em primeiro lugar o prazo (único) para os recorrentes, logo seguido do prazo (também único) para os recorridos (n.º 2);
- Das alegações e contra-alegações apresentadas é extraída oficiosa e gratuitamente uma cópia, que fica na secção de processos à disposição dos interessados para consulta (n.º 3);
- Durante o prazo para alegações o processo não deverá sair da secretaria (por exemplo, a título de confiança), aí se mantendo para exame e consulta pelos interessados (n.º 4);
- Características dos recursos (n.º 5):
  - Tempo: subida imediata;
  - Modo: em separado, à excepção dos casos previstos no n.º 6;
  - Efeito: devolutivo.

⇒ Convém referir, uma vez mais, que o carácter urgente do processo envolve a fase de recurso – art.º 9.º, n.º 1.

### **INSUFICIÊNCIA DA MASSA INSOLVENTE – art.º 39.º**

Perante a provável insuficiência da massa insolvente (cfr. art.º 46.º) para fazer face às dívidas previsíveis da massa insolvente, entre as quais se incluem as custas do processo e a remuneração do administrador (art.º 51.º), e não havendo outras formas de as garantir, o juiz faz disso menção na sentença declaratória da insolvência na qual observa apenas o disposto nas al.ªs a) a d), h) e i) do art.º 36.º,

ou seja, indica a data e a hora da prolação da sentença; identifica o devedor insolvente, fixa residência ao devedor pessoa singular e aos seus administradores; nomeia o administrador da insolvência; ordena a entrega de certidão ao Ministério Público para eventual procedimento criminal e declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter *limitado* (art.º 191.º).

As notificações, citações, publicitação e registos posteriores à sentença efectuam-se nos termos dos art.ºs 37.º e 38.º, tal como já referimos anteriormente, porém, com a expressa informação sobre a possibilidade de qualquer credor poder, no prazo de cinco dias a contar da data em que se considerar notificado ou após a dilação aplicável, requerer o complemento da sentença com as restantes alíneas do art.º 36.º, mediante o caucionamento por depósito (cfr. art.º 124.º do CCJ) ou por garantia bancária à ordem do tribunal no valor que o juiz fixar, destinado a fazer face às custas e às dívidas da massa, valor esse que poderá vir a ser utilizado na medida do necessário ao suprimento da insuficiência (comprovada) da massa – cfr. art.º 39.º, n.º 3.

Perante o silêncio do CIRE e considerando o disposto no art.º 990.º do Código de Processo Civil, afigura-se-nos que esta caução corre por apenso ao processo principal.

Imediatamente após a apresentação do requerimento, o processo vai ao juiz para fixação do valor a garantir por depósito ou por garantia bancária e eventualmente fixar o prazo para esse fim.

Não é demais recordar o n.º 2 do art.º 9.º que permite as notificações por qualquer das formas previstas no n.º 5 do art.º 176.º do CPC.



## SENTENÇA DE INDEFERIMENTO do pedido de declaração de insolvência

A sentença é notificada apenas ao requerente e ao devedor, além do Ministério Público – art.ºs 44.º, n.º 1 do CIRE e 258.º do CPC *ex vi* dos art.ºs 17.º do CIRE e 463.º, n.º 1 do CPC.

Se, em momento anterior, tiver sido designado administrador judicial provisório nos termos dos art.ºs 31.º, n.º 2 e 32.º, a sentença é-lhe igualmente notificada e está sujeita ao regime de publicação e de registo estabelecido no art.º 38.º.

### A MASSA INSOLVENTE E INTERVENIENTES NO PROCESSO

#### **Conceitos de massa insolvente e classificação dos créditos**<sup>27</sup>

<sup>27</sup> Extracto do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março: “**22 - A consideração da diversidade de situações em que podem encontrar-se os titulares de créditos sobre o insolvente, e a necessidade de lhes dispensar um tratamento adequado, aconselha a sua repartição em quatro classes: os **credores da insolvência garantidos, privilegiados, comuns e subordinados**.**

**23 - A categoria dos créditos garantidos abrange os créditos, e respectivos juros, que beneficiem de garantias reais - sendo como tal considerados também os privilégios creditórios especiais - sobre bens integrantes da massa insolvente, até ao montante correspondente ao valor dos bens objecto das garantias.**

**24 - Os créditos privilegiados são os que gozam de privilégios creditórios gerais sobre bens integrados na massa insolvente, quando tais privilégios não se extinguam por efeito da declaração de insolvência.**

*Importa assinalar a significativa alteração introduzida no regime das hipotecas legais e dos privilégios creditórios que sejam acessórios de créditos detidos pelo Estado, pelas instituições de segurança social e pelas autarquias locais. Quanto às primeiras, e suprimindo a omissão do CPEREF a esse respeito, que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência, prevê-se a extinção apenas das que sejam acessórias dos créditos dessas entidades e cujo registo haja sido requerido nos dois meses anteriores à data de início do processo de insolvência. Quanto aos privilégios creditórios gerais, em lugar da extinção de todos eles, como sucede no CPEREF declarada que seja a falência, prevê-se a extinção tão-somente daqueles que se hajam constituído nos 12 meses anteriores à data de início do processo de insolvência.*

**25 - É inteiramente nova entre nós a figura dos créditos subordinados. Ela existe em outros ordenamentos jurídicos, nomeadamente no alemão, no espanhol e no norte-americano, ainda que se registem significativas diferenças relativamente à forma como aparece neles configurada.**

*Trata-se de créditos cujo pagamento tem lugar apenas depois de integralmente pagos os créditos comuns. Tal graduação deve-se à consideração, por exemplo, do carácter meramente acessório do crédito (é o caso dos juros), ou de ser assimilável a capital social (é o que sucede com os créditos por suprimentos), ou ainda de se apresentar desprovido de contrapartida por parte do credor.*

**Massa insolvente** – art.º 46.º

**Credores de insolvência** – art.º 47.º

**Créditos sobre a insolvência** – art.º 47.º, n.º 2, 3 e 4

- **Créditos não subordinados**
  - **Créditos garantidos** – art.ºs 47.º, n.º 4-a);
  - **Créditos privilegiados** – art.º 47.º, n.º 4-a);
  - **Créditos comuns** - art.º 47.º, n.º 4-b);
- **Créditos subordinados** – art.º 48.º e 49.º;
- **Créditos sob condição suspensiva ou resolutiva** – art.º 50.º.

**Dívidas sobre a insolvência** – art.º 47.º, n.º 2;

**Créditos sobre a massa** – art.º 51.º, n.º 2;

**Credores sobre a massa** – art.º 51.º, n.º 2;

**Dívidas da massa insolvente** – art.º 51.º.

---

*A categoria dos créditos subordinados abrange ainda, em particular, aqueles cujos titulares sejam «pessoas especialmente relacionadas com o devedor» (seja ele pessoa singular ou colectiva, ou património autónomo), as quais são criteriosamente indicadas no artigo 49.º do diploma. Não se afigura desproporcionada, situando-nos na perspectiva de tais pessoas, a sujeição dos seus créditos ao regime de subordinação, face à situação de superioridade informativa sobre a situação do devedor, relativamente aos demais credores.*

*O combate a uma fonte frequente de frustração das finalidades do processo de insolvência, qual seja a de aproveitamento, por parte do devedor, de relações orgânicas ou de grupo, de parentesco, especial proximidade, dependência ou outras, para praticar actos prejudiciais aos credores é prosseguido no âmbito da resolução de actos em benefício da massa insolvente, pois presume-se aí a má fé das pessoas especialmente relacionadas com o devedor que hajam participado ou tenham retirado proveito de actos deste, ainda que a relação especial não existisse à data do acto.*

*26 - Ainda quanto à natureza dos créditos no processo de insolvência, deve sublinhar-se o tratamento dispensado aos **créditos sob condição**. É adoptada, para efeitos de aplicação do Código, uma noção*

## ÓRGÃOS DA INSOLVÊNCIA

Os órgãos da insolvência são:

- **Administrador da insolvência (art.ºs 52.º a 65.º);**
- **Comissão de credores (art.ºs 66.º a 71.º);**
- **Assembleia de credores (arts.º 72.º a 80.º).**

### A - O Administrador da insolvência

A administração da massa compete ao administrador da insolvência, que é escolhido pelo juiz de entre as entidades inscritas numa lista oficial e designado na sentença que declarar a insolvência, – cfr. art.ºs 36.º, al.<sup>a</sup> d) e 52.º, n.º 1 – sem prejuízo de poder vir a ser substituído por outro que venha a ser eleito na primeira assembleia de credores realizada após a designação do primeiro, podendo este último não fazer parte da lista oficial – art.º 53.º.

Se, como medida cautelar, tiver sido nomeado administrador judicial provisório, em princípio, será ele nomeado administrador judicial.

Uma vez notificado da sua nomeação, o administrador entra imediatamente em funções, incumbindo-lhe exercer, entre outras (ex. art.ºs 61.º; 79.º; 81.º, n.ºs 1, 4 e 5; 82.º, n.ºs 2 a 5; 84.º; 85.º, n.º 3; 155.º; 162.º e 172.º), as tarefas enunciadas no art.º 55.º com a cooperação da comissão de credores, se existir, e sob a fiscalização não só do mesmo órgão, mas também submetido à tutela fiscalizadora do juiz, que, a todo o tempo, pode convidá-lo a prestar quaisquer informações ou a apresentar relatório de actividades (art.º 58.º) ou a prestar contas (art.º 62.º, n.º 2).

Aliás, a partir da assembleia de credores para apreciação do relatório (cfr. art.º 156.º), o administrador da insolvência deve juntar aos autos, de três em três meses, uma informação visada pela comissão de credores, se existir, sobre o estado da administração e da liquidação.

---

*operatória de tais créditos, que abrange os sujeitos tanto a condições convencionais como às de origem legal. As principais inovações surgem no regime dos créditos sob condição suspensiva.”*

Por outro lado, recai sobre ele o dever de informar pontualmente, nos autos, o local onde conserva os documentos relativos à liquidação – cfr. art.º 61.º, n.º 2.

O administrador da insolvência pode ser destituído e ou substituído pelo juiz nos termos previstos no art.º 56.º e a cessação de funções, tal como a nomeação, está sujeita a registo e publicidade (art.ºs 57.º e 38.º).

Independentemente do momento e dos motivos que determinem a cessação de funções por parte do administrador, ele tem o prazo dez dias (prorrogável a seu pedido) para apresentar as contas. Caso não o faça, o processo é imediatamente concluso ao juiz para lhe ser fixado um novo prazo não superior a quinze dias destinado ao cumprimento da obrigação, sob pena de o juiz nomear terceira pessoa, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal em que possa incorrer – art.ºs 62.º e 63.º.

Uma vez apresentadas as contas, elas são autuadas **por apenso**, após o que se abre conclusão ao juiz para fixação do prazo dentro do qual a comissão de credores, se existir, emite parecer.

Para o mesmo fim, os credores e o devedor são notificados por éditos de dez dias afixados à porta do tribunal e por um anúncio publicado no Diário da República, dispondo todos eles do prazo de cinco dias a contar do anúncio para se pronunciarem sobre as contas.

Por último, é aberta “vista” ao Ministério Público, após o que os autos retornam ao juiz para decisão, eventualmente precedida da produção de prova reputada necessária (art.º 64.º).

### **B - Comissão de credores**

A comissão de credores é um órgão eventual no processo de insolvência, quer porque o juiz pode considerar dispensável nomeá-la nos termos e com os fundamentos do n.º 2 do art.º 66.º, quer porque, ainda que a nomeie, a assembleia de credores pode prescindir dela tal como se prevê no n.º 1 do art.º 67.º.

Por outro lado, caso o juiz entenda não nomear a comissão, a assembleia de credores pode fazê-lo a coberto do n.º 1 do art.º 67.º.

Sendo nomeada e empossada pelo juiz, a comissão de credores entra imediatamente funções - composta por três ou cinco membros efectivos e dois suplentes – para colaborar com o administrador da insolvência e fiscalizar a actividade dele, examinando os elementos da contabilidade ou solicitando-lhe informações (art.ºs. 55.º, n.º 1 e 68.º), cabendo ao respectivo presidente da comissão comunicar ao juiz todas as deliberações tomadas, das quais não cabe qualquer reclamação, ainda que provinda dos credores ou do devedor, muito embora a assembleia de credores detenha poderes para as revogar expressa ou tacitamente uma vez que as suas deliberações prevalecem sobre as da comissão de credores – cfr. art.ºs 69.º e 80.º.

A constituição da comissão pode ser alterada pela assembleia de credores nos termos previstos no art.º 67.º.

Os membros não são remunerados, mas, têm direito ao reembolso das despesas adiantadas – art.º 71.º (cfr. também os art.ºs 51.º, n.º 1-b) e 172.º).

### **C - Assembleia de credores**

A assembleia de credores é presidida pelo juiz (art.º 74.º) e nela podem participar na assembleia todos os credores, por si ou representados por mandatário com poderes especiais, embora o juiz possa limitar a participação apenas a titulares de créditos acima de um certo valor nunca inferior a € 10.000,00, o que não implica de modo algum o afastamento dos pequenos credores dada a possibilidade de estes se agruparem até que o somatório dos créditos respectivos atinja o valor mínimo fixado pelo juiz.

Recorde-se que é na sentença declarativa da insolvência que tem lugar a designação da “assembleia de credores de apreciação do relatório” – art.ºs 36.º, al.ª n) e 156.º.

No entanto, como teremos oportunidade de ver mais adiante, além desta, outras assembleias podem ser convocadas pelo juiz, por iniciativa sua ou a pedido do administrador da insolvência ou da comissão de credores ou de um só credor ou de um conjunto de credores – art.º 75.º, n.º 1.

Incumbe à secretaria publicitar a assembleia de credores e efectuar as notificações necessárias.

A data, hora, local e ordem do dia da assembleia de credores são imediatamente comunicados, com antecedência mínima de dez dias, por editais afixados nas portas da sede e dos estabelecimentos da empresa, por um anúncio publicado no Diário da República e outro num jornal diário de grande circulação nacional, e por editais afixados na porta da sede e do estabelecimento principal da empresa.

Os cinco maiores credores, bem como o devedor, os seus administradores e a comissão de credores, são notificados por meio circulares em carta registada, com a mesma antecedência - art.º 75.º, n.º 3.

Convém frisar que o Ministério Público também é notificado, dado que o n.º 6 do art.º 72.º lhe concede a faculdade de participar na assembleia., faculdade essa que também é concedida à “comissão de trabalhadores” ou, quando ela não exista, aos representantes dos trabalhadores que tenham sido indicados (até ao máximo de três), os quais, pela mesma razão, devem ser notificados por circular em carta registada, à semelhança daqueles que são convocados directamente.

Os editais, anúncios e as notificações por circular devem conter os elementos constantes do n.º 4 do art.º 75.º, sendo que o administrador da insolvência, os membros da comissão de credores, o devedor e os seus administradores devem ser informados do dever de comparência que lhes é imposto pelo n.º 5 do art.º 72.º.

Em princípio, a assembleia pode ser suspensa uma só vez, pelo juiz, retomando-se os trabalhos num dos cinco dias úteis seguintes – art.º 76.º.

As deliberações da assembleia são tomadas por maioria de votos, não se considerando as abstenções, a menos que a lei exija outros requisitos – cfr. art.ºs 77.º, 53.º, n.º 1, 67.º, n.º 3 e 73.º.

As deliberações contrárias ao interesse dos credores são passíveis de reclamação (verbal ou escrita) deduzida na própria assembleia, sendo logo apreciada pelo juiz por meio de despacho recorrível – art.º 78.º.

A assembleia de credores é presidida pelo juiz (art.º 47.º).

Os direitos de voto:

O regime regra traduz-se em “*um voto por cada euro ou fracção*” e vale para:

- Os créditos reconhecidos por decisão transitada em julgado no apenso de “verificação e graduação de créditos” (art.ºs 128.º e seguintes) ou em acção de verificação ulterior (art.ºs 146.º e seguintes);
- Os créditos reclamados, mas ainda não reconhecidos, e que não sejam impugnados na própria assembleia pelo administrador ou por qualquer credor com direito a voto;
- Os créditos reclamados na própria assembleia, por ainda não se ter esgotado o prazo fixado na sentença nos termos do art.º 36.º, al.ª j), conquanto não sejam impugnados, na mesma assembleia, pelo administrador ou por qualquer credor com direito a voto.

No entanto, estão previstos alguns desvios ao regime regra e que se resumem assim:

- O crédito sob condição suspensiva (cfr. art.º 50.º, n.º 2) tem o número de votos que for fixado pelo juiz – art.º 73.º, n.º 2;
- O crédito subordinado (art.º 48.º) só confere direito a votos quando estiver em causa a aprovação de um plano de insolvência (cfr. art.ºs 209.º e seguintes) – art.º 73.º, n.º 3.
- A requerimento do interessado, o crédito impugnado (cfr. art.º 130.º) dá direito aos votos fixados pelo juiz em despacho irrecorrível – art.º 73.º, n.ºs 4 e 5.
- O crédito com garantia real não subordinado (cfr. art.ºs 47.º, n.º 4-a) e 48.º), pelo qual o devedor não responda pessoalmente, confere *um voto por cada euro* sobre o menor dos valores do crédito e do bem dado em garantia – art.º 73.º, n.º 7.

**EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA**

A declaração da insolvência produz os seguintes efeitos:

- a) - **Sobre o devedor, seus administradores e outras pessoas;**
- b) - **Processuais;**
- c) - **Sobre os créditos;**
- d) - **Sobre os negócios em curso;**
- e) - **Resolução em benefício da massa insolvente.**

**- Efeitos sobre o devedor, seus administradores e outras pessoas**

Independentemente da impugnação da sentença (cfr. art.ºs 14.º, 40.º, n.º 3 e 42.º, n.º 3), o n.º 1 do art.º 81.º estabelece que a declaração de insolvência priva imediatamente o insolvente dos poderes de administração e de disposição dos bens integrantes da massa, os quais, como atrás se anotou, passam logo para o administrador da insolvência, isto, claro está, se em momento anterior e a título de medida cautelar não tiver sido nomeado administração judicial provisório nos termos dos art.ºs 31.º e 32.º, porque, neste caso, o devedor já ficou privado daqueles poderes (cfr. art.º 31.º, n.º 2).

Além disso, o administrador da insolvência assume, fora da esfera do processo de insolvência na qual se incluem os incidentes e apensos específicos, a representação do devedor insolvente *para todos os efeitos de carácter patrimonial que interessem à insolvência* – art.ºs 81.º, n.ºs 4 e 5; 82.º e 85.º, n.º 3.

Outro dos efeitos produzidos traduz-se no novo incidente de qualificação da insolvência, cuja abertura, como vimos, é oficiosamente determinada pelo juiz na sentença, devendo ter início nos quinze dias subsequentes à data da realização da assembleia de credores de apreciação de relatório – cfr. art.ºs 36.º, al.ª i) e 188.º.

A este assunto voltaremos mais à frente. No entanto, sempre se adianta que a qualificação da insolvência como culposa tem como implicações a inabilitação e a inibição do insolvente para o exercício do comércio durante certo tempo, para



além de determinar a perda de quaisquer créditos sobre a insolvência ou sobre a massa insolvente (cfr. art.º 189.º).

### **Deveres impostos ao devedor**

Aos deveres de residência imposto ao devedor na sentença declaratória da sentença e à pronta entrega ao administrador da insolvência dos documentos referidos no n.º 1 do art.º 24.º (cfr. art.º 36.º, al.ªs c) e f)), juntam-se as seguintes obrigações:

- Colaborar com o administrador da insolvência e fornecer as informações que lhe forem solicitadas quer pelo juiz, quer por qualquer dos órgãos da insolvência.

O desrespeito por estas obrigações é ponderada com vista à qualificação da insolvência como culposa – art.º 83.º, n.º s 1, al.ªs a) e c), e 2; e

- Apresentar-se pessoalmente no tribunal, a chamamento do juiz ou do administrador da insolvência, sob pena de eventual condenação em multa no caso de faltar e de o juiz ordenar a sua comparência sob custódia – art.º 83.º.

Note-se que os deveres acabados de referir também se aplicam aos administradores do devedor, aos membros do seu órgão fiscalizador e às pessoas que tenham desempenhado esses cargos nos dois anos anteriores ao início do processo, e que os deveres de prestar informações e de comparência no tribunal são também aplicáveis aos empregados e prestadores de serviços do devedor, incluindo aquelas que o tiverem sido nos dois anos anteriores ao início do processo – n.ºs 4 e 5 do art.º 83.º.

Ante a absoluta carência de meios de subsistência do devedor devido às medidas privativas da administração e disposição dos bens, o administrador da insolvência tem poderes para lhe atribuir um subsídio de alimentos suportado pela massa insolvente e para fazer cessar a atribuição – art.º 84.º.

Por razões análogas, podem ser atribuídos subsídios de alimentos aos titulares de créditos emergentes de contrato de trabalho, ou da violação ou cessação do contrato – art.º 84.º, n.º 3.

Cada subsídio não pode exceder o montante do respectivo crédito e aquando dos pagamentos, o credor recebe apenas a diferença entre o valor do crédito e o total dos subsídios recebidos até ao momento (art.ºs 84.º e 172.º e seguintes).

#### **- Efeitos processuais**

Estes efeitos visam outros processos fora o universo restrito do processo de insolvência e tem como objectivo impedir que certos credores obtenham a satisfação dos seus interesses em prejuízo dos demais, o que aliás se enquadra na lógica do art.º 90.º.

A sentença declaratória da insolvência importa desde logo a suspensão da instância de qualquer outro processo de insolvência que se encontre pendente, no mesmo ou em tribunal diferente, extinguindo-se a instância após o trânsito em julgado daquela sentença – cfr. art.º 8.º, n.º 4.

#### **Apensação de processos**

- Declarada a insolvência, incumbe ao administrador requerer ao juiz da insolvência (cfr. art.º 275.º, n.º 3 do CPC) a apensação das acções referidas no n.º 1 do art.º 85.º e dos processos de insolvência reportados nos n.ºs 1 e 2 do art.º 86.º (cfr. também os art.ºs 249.º e 264.º).

- O juiz da insolvência requisita, para apensação, todos os processos em que se tenham efectuado apreensões ou detenções de bens compreendidos na massa insolvente, incluindo as acções executivas, salvo se elas deverem prosseguir autonomamente contra outros executados, caso em que a apensação é do traslado do processo executivo relativo ao insolvente – cfr. art.ºs 85.º, n.º 2 e 88.º, n.ºs 1 e 2 e 870.º do Código de Processo Civil.<sup>28</sup>

---

<sup>28</sup> - Artigo 870.º do Código de Processo Civil - Suspensão da execução nos casos de falência - *Qualquer credor pode obter a suspensão da execução, a fim de impedir os pagamentos, mostrando que foi requerido processo especial de recuperação da empresa ou de falência do executado.*

**A apensação dos processos não dispensa os interessados de reclamarem os seus créditos** – art.º 128.º, n.º 3.

As **acções executivas** que devam ser apensadas ao processo de insolvência serão **previamente contadas** – cfr. art.º 51.º, n.º 2-c) do Código das Custas Judiciais.

O artigo seguinte (89.º) abre um *período de tréguas*, com a duração de três meses a contar da declaração da insolvência, durante o qual não podem ser instauradas execuções para pagamento de dívidas da massa insolvente. E após esse período, restabelece-se a possibilidade de instauração de execuções, as quais correm por apenso à insolvência, à excepção das execuções fiscais que se mantêm nos serviços de origem, ou seja, nos “órgãos de execução fiscal” (cfr. art.º 150.º do Código de Processo e de Processo Tributário).

Não é demais repetir que, fora do processo de insolvência - no qual se incluem os incidentes e apensos específicos -, o administrador da insolvência assume a representação do devedor insolvente para todos os efeitos de carácter patrimonial que interessem à insolvência – art.ºs 81.º, n.ºs 4 e 5; 82.º.

Esta representação abrange ainda os processos referidos nos artigos 85.º a 89.º, independentemente de correrem por apenso à insolvência ou de se manterem autónomos.

#### **- Efeitos sobre os créditos**

A declaração da insolvência determina:

- A concessão de privilégios creditórios gerais ao credor que houver requerido a declaração da insolvência – art.º 98.º;
- O vencimento imediato de todas as obrigações do insolvente, à excepção dos créditos sob condição (cfr. art.ºs 50.º, 94.º e 181.º), mas, no tocante às dívidas abrangidas em planos de regularização de impostos e de contribuições para a

segurança social o vencimento imediato tem os efeitos prescritos na respectiva legislação avulsa – art.º 91.º e 92.º;

- O termo dos contratos de conta corrente e o encerramento dessas contas correntes (art.º 116.º);

- A extinção dos créditos gerais e os especiais acessórios de “créditos sobre a insolvência”<sup>29</sup> de que forem titulares

- O Estado,
- As autarquias locais e
- As instituições de segurança social,

desde que constituídos (os primeiros) ou vencidos (os segundos) mais de doze meses antes do início do processo de insolvência - art.º 97.º, n.º 1, al.ªs a) e b);

- A extinção das hipotecas legais acessórias de “créditos sobre a insolvência” do Estado, das autarquias locais e das instituições de segurança social (mas, só os vencidos após 2004/09/14 - cfr. art.º 12.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março), se o registo das hipotecas tiver sido requerido nos dois meses precedentes à data do início do processo de insolvência – art.º 97.º, al.ª c).

- A extinção de garantias reais sobre bens integrantes da massa, nomeadamente das que estão sujeitas a registo e não o tenham sido à data da declaração da insolvência – art.º 97.º, al.ªs d) e e).

Quanto aos **juros**, estes continuam a vencer-se, muito embora integrados na categoria dos créditos subordinados (cfr. art.º 48.º, al.ªs b) e f)).

**- Efeitos sobre os negócios em curso (art.ºs 102.º a 119.º)**

Relativamente a este assunto, atente-se no excerto do ponto 36 do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 53/2004:

*“...De realçar é desde logo a introdução de um «princípio geral» quanto aos contratos bilaterais, que logo aponta para a noção de «negócios em curso» no âmbito do processo de insolvência: deverá tratar-se de contrato em que, à data da declaração de insolvência, não haja*

<sup>29</sup> Cfr. art.º 47.º, n.º 2.

*ainda total cumprimento tanto pelo insolvente como pela outra parte. O essencial do regime geral disposto para tais negócios é o de que o respectivo cumprimento fica suspenso até que o administrador da insolvência declare optar pela execução ou recusar o cumprimento. Vários outros tipos contratuais são objecto de tratamento específico, surgindo diversas e relevantes inovações nos domínios da compra e venda, locação, mandato, entre outros.*

*O capítulo termina com uma importante norma pela qual se determina a nulidade de convenções que visem excluir ou limitar a aplicação dos preceitos nele contidos. Ressalvam-se, porém, os casos em que a situação de insolvência, uma vez ocorrida, possa configurar justa causa de resolução ou de denúncia do contrato em atenção à natureza e conteúdo das prestações contratuais, o que poderá suceder, a título de exemplo, no caso de ter natureza infungível a prestação a que o insolvente se obrigara.”*

### **- Resolução em benefício da massa insolvente** (art.ºs 120.º a 127.º)

Diz o n.º 2 do art.º 121.º que se consideram prejudiciais à massa os actos que diminuam, frustrem, dificultem, ponham em perigo ou retardem a satisfação dos credores da insolvência.

Assim, o administrador da insolvência, através de carta registada com aviso de recepção a enviar no prazo de seis meses seguintes ao conhecimento dos factos, pode *resolver* em benefício da massa insolvente os actos prejudiciais da mesma que tenham sido praticados ou omitidos nos quatro anos anteriores à data do início do processo de insolvência – art.ºs 121.º e 123.º.

Quer a “impugnação da resolução” tomada nos termos atrás descritos, quer a “acção para resolução com efeitos retroactivos”, correm por apenso ao processo de insolvência – cfr. art.ºs 125.º e 126.º.

A partir da data da declaração da insolvência os credores não podem instaurar novas acções paulianas e as que se encontrarem pendentes não são apensadas ao processo de insolvência, sendo, no entanto, suspensas no caso de o administrador da insolvência *resolver* os actos respectivos – art.º 127.º, n.ºs 1 e 2.

— VERIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS  
— RESTITUIÇÃO E SEPARAÇÃO DE BENS

**As reclamações**

A reclamação da verificação dos créditos é feita dentro do prazo fixado na sentença declaratória da falência (até 30 dias – cfr. art.ºs 36.º, al.ª j) e 128.º), através de requerimento dirigido ao administrador da insolvência e entregue no seu domicílio profissional ou para aí enviado sob registo postal.

Nos quinze dias subsequentes ao termo dos prazos das reclamações (cfr. art.º 37.º), o administrador da insolvência apresenta na secretaria **duas listas**:

- uma lista de todos os credores por si reconhecidos; e
- outra lista dos credores por si não reconhecidos.

Os credores são relacionados por ordem alfabética e as listas devem conter os elementos mencionados nos n.ºs 2 e 3 do art.º 129.º, além da indicação, no final de cada uma delas, do local onde se encontram as reclamações de créditos, os documentos que as instruem e os documentos da escrituração do insolvente, com vista a permitir a consulta pelos interessados – art.º 133.º.

O apenso da “verificação de créditos” inicia-se com a imediata autuação de ambas as listas (cfr. art.º 132.º).

Ainda no mesmo prazo, o administrador da insolvência avisa, por carta registada:

- todos os credores não reconhecidos;
- aqueles cujos créditos, embora não reclamados, tenham sido reconhecidos;
- e aqueles cujos créditos tenham sido reconhecidos em termos diversos dos reclamados (cfr. art.º 129.º, n.º 4),

Em benefício do sincronismo processual, afigura-se-nos que o administrador da insolvência deve informar a secretaria sobre as datas de expedição dos avisos, de modo a permitir o controlo do prazo estipulado no n.º 2 do art.º 130.º.

### **As impugnações**

Qualquer interessado pode impugnar as listas perante o juiz no prazo de **dez dias**, com base em qualquer dos seguintes fundamentos:

- Indevida inclusão ou exclusão de créditos;
- Incorreção do montante;
- Qualificação dos créditos reconhecidos.

Tratando-se da lista dos credores reconhecidos, o prazo conta-se a partir do termo do prazo anterior, ou seja, do prazo de quinze dias fixado no n.º 1 do art.º 129.º.

Tratando-se da lista dos credores avisados por carta registada, o prazo conta-se a partir do 3.º dia útil posterior à data do envio da carta ao impugnante.

*Estamos em crer que o n.º 2 do art.º 130.º foi redigido na base da presunção prevista no actual n.º 3 do art.º 254.º do CPC (pós Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro).*

*Neste sentido, e sem menosprezo pelo mérito da admissibilidade de outras leituras, afigura-se-nos que os três dias (na gíria designados “três dias do correio”) devem ser contados seguidamente (incluindo sábados, domingos, feriados e tolerâncias de ponto), a partir da data do registo e se o terceiro dia não for dia útil o termo transfere-se para o primeiro dia útil seguinte, esteja ele compreendido ou não nas férias judiciais.*

*Parece-nos, enfim, ser esta a leitura que melhor se ajusta ao carácter urgente do processo.*

Decorridos todos os prazos **e não havendo impugnações**, o processo é imediatamente concluso para sentença de verificação e graduação dos créditos – n.º 3 do art.º 130.º.

**Havendo impugnações**, as quais são juntas ao apenso da verificação de créditos (art.º 132.º), podem responder-lhes o administrador da insolvência, o devedor e qualquer interessado, no prazo de **dez dias** seguintes ao termo do prazo fixado no n.º 1 do art.º 130.º.

**Só é notificado da impugnação o titular de crédito objecto de impugnação e que não tenha sido apresentada pelo próprio** para responder no prazo **dez dias** a contar da notificação, sob pena de a impugnação ser julgada procedente – cfr. art.ºs 131, n.º 3 (com a redacção dada pelo art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 200/2004, de 18 de Agosto) e 134.º, n.º 4.

**Nos demais casos, os direito de resposta é exercido no prazo de dez dias que se inicia automaticamente a partir do termo do prazo fixado no n.º 1 do art.º 131.º.**

As **respostas** são juntas ao apenso da verificação de créditos – art.º 132.º.

Com as impugnações e as respostas devem os interessados indicar todos os **meios de prova** em termos idênticos à petição inicial – cfr. art.ºs 134.º, n.º 1 e 25.º, n.º 2, ambos alterados pelo art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 200/2004, de 18 de Agosto.

Por cada conjunto formado pela peça processual (impugnação ou resposta) e respectivos documentos deve o interessado oferecer **apenas dois duplicados** - um destinado a arquivo na secretaria e outro à consulta pelos interessados -, salvo se as peças forem apresentadas em suporte digital, ou seja, por correio electrónico ou outro meio de transmissão electrónica de dados que venha a ser aprovado (cfr. art.º 150.º do CPC e Portaria n.º 642/2004, de 16 de Junho), caso em que os duplicados são ofícios e gratuitamente extraídos pela secretaria – art.º 134.º.



Com a impugnação que vise um crédito reconhecido e não seja apresentada pelo próprio titular do crédito deve, ainda, ser oferecido um **duplicado adicional** destinado a entregar ao titular do crédito, aquando da notificação a fazer-lhe para a resposta – art.ºs 134.º, n.ºs 3 e 4 e 131.º, n.º 3.

#### Exame e consulta do processo na secretaria

Durante os prazos para as impugnações e respostas o processo é mantido na secretaria para consulta, o que restringe as hipóteses de confiança fora da secretaria durante aquele período. Em caso de dúvida, a secretaria deve imediatamente expô-la ao juiz – cfr. art.ºs 134.º, n.º 4 do CIRE e 169.º, n.ºs 3 e 4, e 172.º, n.ºs 1 e 2, ambos do CPC).

Nos dez dias imediatos ao termo do prazo para as respostas, a comissão de credores apresenta o seu parecer sobre as impugnações – art.º 135.º.

Logo que seja apresentado o parecer ou expire o prazo para o efeito, o processo é imediatamente concluso ao juiz para designar dia e hora para realização duma tentativa de conciliação, a ter lugar num dos dez dias seguintes, destinada a resolver as questões levantadas e ao reconhecimento dos créditos que tenham sido unanimemente aprovados pelos presentes, sendo para ela notificados:

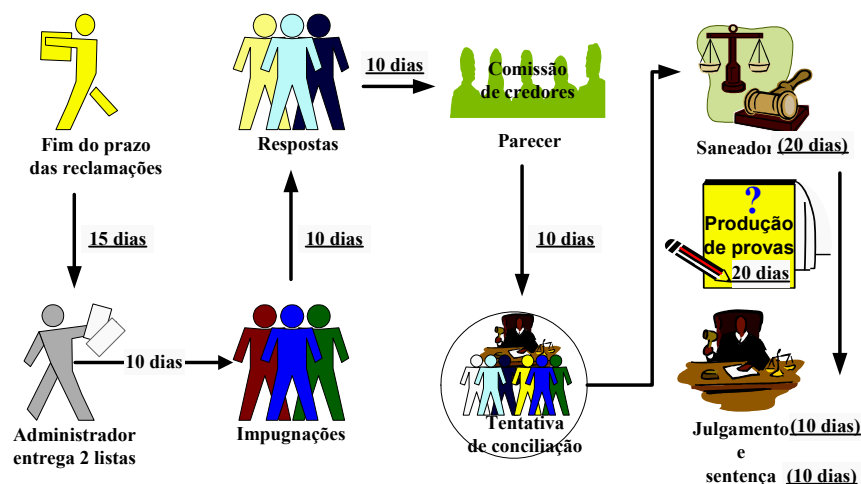
- O administrador da insolvência;
- Os membros da comissão de credores;
- As pessoas que tiverem apresentado impugnações e respostas, com a expressa advertência para comparecerem pessoalmente ou fazerem-se representar por procuradores com poderes especiais para transigir.

Concluída a tentativa de conciliação, o processo é **imediatamente concluso** ao juiz, para ser proferido despacho saneador nos termos do art.ºs 510.º e 511.º do CPC (art.º 136.º, n.ºs 3 a 7).

Produzidas as provas ou expirado o prazo marcado nas cartas (art.ºs 137.º e 138.º), o juiz designa dia e hora para realização da **audiência de discussão e julgamento** segundo as regras estabelecidas para a acção sumária (cfr. art.ºs 790.º e 791.º do CPC), com a particularidade de nela serem ouvidos, sempre que o juiz determinar, o administrador da insolvência e os membros da comissão de credores – cfr. art.º 139.º.

A produção das provas em audiência segue a ordem de apresentação das impugnações.

Finda a audiência, a **sentença** é proferida nos dez dias imediatos e dela cabem recurso nos termos gerais do Código de Processo Civil, sem prejuízo do disposto nos art.ºs 9.º e 14.º do CIRE.



### Verificação de créditos

#### Restituição e separação de bens

Tendo como pressuposto a indevida apreensão de bens estranhos à massa, a reclamação para verificação do direito restituição ou de separação de bens apreendidos a favor da massa deve ser apresentada no prazo fixado para a reclamação de créditos e rege-se pelas disposições relativas à reclamação e verificação de créditos com as alterações previstas no n.º 2 do art.º 141.º, ou seja:

- Na reclamação devem ser indicados todos os meios de prova e as testemunhas (dez no máximo) são a apresentar;

- Há lugar a pagamento da taxa de justiça inicial e subsequente porque este apenso está fora do âmbito do art.º 303.º;
- A reclamação é autuada por **apenso** e não é notificada;
- O administrador da insolvência ou qualquer interessado podem contestar a reclamação nos dez dias seguintes ao termo do prazo fixado para a reclamação de créditos;
- Independentemente de notificação, o reclamante pode responder nos cinco dias seguintes ao prazo anteriormente referido;
- A produção de prova em audiência segue a ordem das reclamações.

### **Reclamação de direitos próprios, estranhos à insolvência**

Este é mais um **apenso** do processo de insolvência e tem início com o requerimento do insolvente ou do seu cônjuge a reclamar direitos próprios, estranhos à insolvência.

A este apenso são igualmente aplicáveis as disposições relativas à “reclamação e verificação de créditos”, com as adaptações previstas no n.º 2 do art.º 141.º.

Há lugar a pagamento da taxa de justiça inicial e subsequente porque este apenso está fora do âmbito do art.º 303.º.

### **Restituição ou separação de bens apreendidos tardiamente**

Admite-se a reclamação para restituição ou separação de bens apreendidos depois do prazo fixado para a reclamação de créditos, a qual deve ser apresentada nos **cinco dias posteriores** à apreensão, por meio de **requerimento a pensar ao processo principal** (art.º 144.º).

É de notar que, expirado este prazo, o interessado pode ainda reclamar os seus direitos, desta vez, a coberto do art.º 146.º (cfr. *verificação ulterior* mais adiante).

De seguida são citados os credores, por **éditos de 10 dias**, para contestarem nos **cinco dias imediatos**, seguindo-se os trâmites do processo de reclamação e verificação de créditos (art.º 203.º), com as adaptações previstas no n.º 2 do art.º 141.º.

*Por razões expostas mais à frente a propósito do art.º 146.º, afigura-se-nos que os credores são citados através da afixação de um único edital no local para o efeito destinado no tribunal e não há lugar à publicação de qualquer anúncio.*

### **Entrega provisória de bens móveis**

Destinando-se a reclamação à restituição de coisas móveis (cfr. art.º 141.º, n.º 4) e requerida a entrega provisória, pode esta ser-lhe deferida mediante a prestação duma caução no próprio apenso (cfr. art.º 145.º).

### **Verificação ulterior de outros créditos ou direitos**

**Findo o prazo das reclamações**, é ainda possível reconhecer outros créditos, bem como o direito à separação ou restituição de bens, por meio de acção proposta contra a massa insolvente, os credores e o devedor, sendo os credores citados por **éditos de 10 dias** (art.º 146.º).

*Este normativo corresponde grosso modo ao art.º 205.º do CPEREF que, por sua vez, correspondia ao art.º 1241.º do Código de Processo Civil na versão que vigorava na altura.*

*A expressão “citação poréditos de dez dias” já vem daquele art.º 1241.º e já então não se falava na publicação de qualquer anúncio.*

*Repare-se, por exemplo, que o art.º 64.º relativo à prestação de contas manda notificar os credores por*

*“éditos de dez dias afixados à porta do tribunal e por anúncio publicado no Diário da República”.*

*A redacção, precisa, do art.º 146.º delimita claramente o alcance que se lhe quis dar.*

*Nesta óptica, consideramos que a citação dos credores resume-se à afixação de um só edital no local para o efeito destinado no tribunal, não havendo, pois, lugar à publicação de qualquer anúncio.*

*O que acabámos de dizer vale, também, para a citação prevista no n.º 2 do art.º 144.º.*

Proposta a acção, o autor deve **assinar termo de protesto no processo principal** da falência, caducando os **efeitos do protesto se o autor não promover os termos da causa durante 30 dias** (art.º 146.º, n.ºs 3 e 4).

Esta acção corre **por apenso ao processo de insolvência**, segue os termos do processo sumário, e as custas ficam cargo do autor, se não for deduzida contestação. Havendo contestação, a condenação em custas é feita de acordo com as regras gerais (cfr. art.ºs 148.º, 303.º e 304.º do CIRE, 446.º e seguintes do CPC).

Há lugar ao pagamento de taxa de justiça inicial e subsequente – cfr. art.º 303.º

O direito à separação ou restituição de bens pode ser requerida a todo o tempo – art.º 146.º, n.º 2 (1.ª parte).

A reclamação de outros créditos só pode ser feita no prazo de **1 ano** subsequente ao trânsito em julgado da sentença declaratória da falência ou no prazo de três meses após a constituição do direito (art.º 146.º, n.º 2, al.ª b)).

Não se procede à liquidação dos bens afectados pelas acções atrás referidas (restituição ou separação) enquanto não houver decisão definitiva – art.º 160.º.

### **Apreensão de bens**

A declaração da insolvência implica a imediata apreensão dos elementos da contabilidade e de todos os bens integrantes da massa insolvente, ainda que se encontrem arrestados, penhorados ou por qualquer forma apreendidos ou detidos, à excepção dos apreendidos em processo penal (cfr. art.ºs 178.º e seguintes do Código de Processo Penal) ou em processo de contra-ordenação (cfr. art.ºs 22.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro), tudo isto independentemente de recurso ou de oposição de embargos (cfr. art.ºs 40.º, n.º 3 e 42.º, n.º 3).

A apreensão é realizada pelo próprio administrador da insolvência, assistido pela comissão de credores, ficando ele o depositário de todos os bens apreendidos, à excepção dos bens cujo depósito já tenha sido confiado a outras pessoas ou quando haja lugar à nomeação de depositário especial – cfr. art.ºs. 149.º e 150.º do CIRE e 839.º, n.ºs 1 e 2 do Código de Processo Civil.

O regime do depósito obedece, nomeadamente, às disposições combinadas dos artigos 1187.º e seguintes do Código Civil, e 839.º, 843.º, 845.º e 854.º do Código de Processo Civil.

Quando ao administrador da insolvência, por motivos justificados, não convenha proceder pessoalmente à apreensão dos bens situados fora da área de jurisdição do tribunal onde corre o processo de insolvência, ele deve requerer ao juiz da insolvência a apreensão dos bens através de **carta precatória**, significando isto que, nestes casos, **a apreensão é efectuada por oficial de justiça**, *que confiará os bens que apreender a um depositário especial*, ficando, no entanto, à ordem do administrador da insolvência.

Quer-se dizer com a parte final do parágrafo anterior que, em princípio, o depositário deve acatar as instruções que receber do administrador relativamente ao depósito dos bens.

Sempre que se revele conveniente, o credor requerente da insolvência e o próprio insolvente assistem à apreensão.

A apreensão efectua-se mediante **arrolamento ou entrega através de balanço**, mantendo-se, no entanto, os depositários dos bens nomeados em acto anterior.

- Não se apreendem os bens isentos de penhora, salvo se o devedor voluntariamente os apresentar e eles não forem absolutamente impenhoráveis (cfr. art.ºs 46.º, n.º 2 e 822.º do CPC).

O arrolamento consiste na **descrição, avaliação** por quem realizar a apreensão, sem prejuízo de ela poder ser efectuada por peritos (art.º 153.º, n.º 3), e **depósito** dos bens (al.ª d) do n.º 4).

O **auto** é assinado por quem presenciar a diligência e pelo possuidor ou detentor dos bens ou, quando este não puder ou não quiser fazê-lo, por duas testemunhas a que seja possível recorrer, assinando, por último, quem realizar a diligência.

Os autos dos arrolamentos efectuados, ainda que em comarca diferentes, assim como o balanço inserem-se no apenso da “apreensão de bens” – art.º 151.º.

Cabe ainda ao administrador proceder ao **registo da apreensão dos bens a ele sujeitos**, devendo juntar ao apenso apenas as certidões que digam respeito aos bens que se encontrem inscritos em nome de pessoa diversa do insolvente, após o que se abre conclusão ao juiz a fim de ordenar o cumprimento das leis do registo (por exemplo, os art.ºs 119.º do Código do Registo Predial e 80.º do Código do Registo Comercial) – art.º 152.º, n.º 2.

As despesas com a apreensão dos bens integram as dívidas da massa de insolvência – art.º 51.º, n.º 1, al.ªs a) e b).

**Assembleia de credores de apreciação de relatório****Liquidação**

A fase da “liquidação e partilha da massa insolvente” têm início após o trânsito em julgado da sentença declaratória da insolvência e a realização da assembleia de credores de apreciação do relatório – cfr. art.ºs 36.º, al.ª m); 48.º, n.º 3; 156.º e 158.º, n.º 1.

**Assembleia de credores de apreciação do relatório**

Recorde-se que o dia e a hora de realização da assembleia de credores de apreciação do relatório são designados na sentença (art.º 36.º, al.ª n)).

Até oito dias antes daquela data, o administrador elabora e junta ao processo principal o **relatório**, o **inventário** e a **lista provisória de credores** a que se referem os art.ºs 153.º a 155.º, para serem objecto de apreciação pela assembleia de credores nos termos dos art.ºs 156.º e seguintes, aí se decidindo pelo encerramento ou manutenção em actividade do(s) estabelecimento(s) compreendido(s) na massa, podendo o administrador ser encarregado de elaborar em prazo razoável um plano de insolvência (caso ele não o tenha proposto juntamente com o relatório apresentado – art.ºs 155.º, n.º 1-e) e 193.º, n.ºs 1 e 2), determinando-se, nesse caso, a suspensão da liquidação e partilha da massa insolvente que cessará se o administrador não apresentar o plano no prazo máximo de sessenta dias ou se, por outro lado, o plano apresentado não for subsequentemente admitido pelo juiz (art.º 207.º), aprovado pela assembleia de credores (art.º 212.º) ou homologado pelo juiz (art.ºs 215.º e 216.º).

Cabe também a esta assembleia apreciar o *pedido de exoneração do passivo restante* (incidente a abordar mais adiante, em segmento próprio do texto)



apresentado pelo devedor pessoa singular nos termos dos art.ºs 235.º e seguintes – cfr. art.º 236.º, n.º 4.

Aliás, o despacho de apreciação liminar deste pedido é precedido da auscultação dos credores e do administrador da insolvência no decurso desta assembleia – cfr. art.º 238.º, n.º 2.

**Sobre o regime de funcionamento da assembleia de credores importa conferir de novo os art.ºs 72.º a 80.º sobre a “assembleia de credores”.**

### **Liquidação**

**Transitada em julgado a sentença declaratória da insolvência e realizada a assembleia de apreciação do relatório**, o administrador da insolvência procede com prontidão à venda de todos os bens apreendidos para a massa insolvente, independentemente da verificação do passivo, na medida em que a tanto se não oponham as deliberações tomadas pelos credores na referida assembleia – n.º 1 do art.º 156.º.

Não se impõe ao administrador da insolvência que a venda dos bens siga alguma das modalidades admitidas em processo executivo, pois que outra poderá revelar-se mais conveniente no caso concreto – art.º 164.º.

A preocupação de celeridade, já afirmada a vários propósitos, não pode levar à criação de regimes que se mostrem inexecutáveis à partida. É por esse motivo que o prazo para a liquidação é ampliado para um ano, constituindo o respectivo decurso, ou o de cada seis meses subsequentes, sem que seja encerrado o processo de insolvência (cfr. art.º 230.º), motivo bastante para destituição com justa causa do administrador da insolvência, salvo havendo razões que justifiquem o prolongamento – art.º 169.º.

No artigo 171.º prevê-se a possibilidade de **dispensa de liquidação da massa**, quando, sendo o devedor uma pessoa singular e a massa insolvente não compreenda uma empresa (cfr. art.ºs 249.º e seguintes), seja por ele entregue ao administrador da insolvência uma importância em dinheiro não inferior à que resultaria dessa liquidação, podendo assim evitar-se inúmeros dispêndios e incómodos.

A liquidação do activo é efectuada pelo administrador da insolvência, com a cooperação e fiscalização da comissão de credores, e processa-se de acordo com o disposto nos artigos 158.º a 168.º, constituindo mais um **apenso do processo de falência** (art.º 170.º).

A suspensão da liquidação e partilha da massa insolvente prevista no art.º 156.º, n.º 3 não prejudica a venda antecipada de bens – cfr. art.º 158.º, n.º 3.

**Conta da insolvência** – o administrador da insolvência deposita, na conta aberta numa instituição de crédito à sua escolha, todas as somas em dinheiro recebidas – cfr. art.ºs 150.º, n.º 6 e 167.º.

## PAGAMENTOS AOS CREDITORES

Antes de proceder ao pagamento dos “créditos sobre a insolvência” (art.ºs 47.º, n.ºs 1 a 3 e 173.º), o administrador da insolvência deduz da “massa insolvente” (cfr. art.º 46.º) os bens ou direitos necessários à satisfação das “dívidas da massa insolvente” (art.º 51.º), incluindo as que previsivelmente se constituirão até ao “encerramento do processo” (art.º 230.º) – cfr. art.º 172.º, n.º 1.

O pagamento das “dívidas da massa insolvente” tem lugar nas datas dos respectivos vencimentos, qualquer que seja o estado do processo de insolvência –

n.º 3 do art.º 172.º - e o dos “créditos sobre a insolvência” limita-se àqueles que estiverem verificados por sentença definitiva (art.º 173.º).

### **Pagamentos e rateios parciais** (pelo administrador)

Sempre que o total depositado permita assegurar uma distribuição não inferior a 5% dos créditos privilegiados, comuns ou subordinados, o administrador da insolvência junta ao processo principal um **plano e um mapa de rateios parciais** das quantias disponíveis (respeitando a graduação já feita, naturalmente), acompanhados dum parecer da comissão de credores, se existir, para que o juiz decida os pagamentos (parciais) que considerar justificados – art.º 178.º.

Todos os pagamentos são efectuados pelo administrador, por meio de cheques emitidos sobre a “conta da insolvência” – art.º 183.º.

**Distribuição e rateio final** (pela secretaria judicial - secção de processos)

Cabe ao administrador informar o tribunal do término da liquidação do activo e do saldo disponível na conta de insolvência tendo em atenção os pagamentos parciais entretanto efectuados, tudo isto, de modo a permitir a contagem das custas do processo de insolvência e dos apensos com tributação autónoma (cfr. art.ºs 301.º a 304.º).

Em acto contínuo ao da contagem, a secretaria, depois de deduzir as custas ao saldo disponível, procede às operações de distribuição e rateio final do remanescente pelos credores da massa insolvente, na

proporção dos seus créditos, respeitando obviamente a graduação dos mesmos e os pagamentos parciais até aqui efectuados anteriormente – art.ºs 182.º, n.º 1 e 232.º, n.º 2.

A notificação da conta é acompanhada de cópia do “mapa do rateio final”.

Inexistindo reclamações da(s) conta(s) e do mapa ou decididas as que tenham sido formuladas, o administrador procede aos pagamentos das custas a cargo da massa e bem assim dos créditos sobre a insolvência em função da cópia do mapa do rateio final que tiver recebido.

Repete-se o que atrás ficou dito: **todos os pagamentos são efectuados pelo administrador da insolvência** (art.º 172.º), por meio de cheques emitidos sobre a “conta da insolvência”, assinados pelo próprio e por um dos membros da comissão de credores, se esta existir - art.º 183.º, n.º 1.

As **sobras da liquidação** que nem sequer cubram as despesas do rateio revertem a favor do Cofre Geral dos Tribunais – art.º 182.º, n.º 2.

Temos dúvidas sobre o conteúdo e alcance do n.º 2 do art.º 183.º ao nível da sua aplicação prática.

Respeitando embora outras leituras possíveis, afigura-se-nos que o procedimento mais adequado e que melhor se ajusta à vocação urgente

do processo de insolvência em benefício dos interesses dos credores é o seguinte:

O administrador da insolvência emite e envia os cheques aos respectivos beneficiários, sob registo postal, avisando-os sobre o prazo de prescrição (um ano) a contar do terceiro dia do registo.

Os cheques que, por qualquer motivo, sejam devolvidos ao administrador são por ele entregues na secretaria judicial (secção de processos), juntamente com uma relação discriminativa que se juntará ao processo principal, cheques esses que serão entregues, mediante recibo, aos respectivos beneficiários à medida que os solicitarem, conquanto o façam dentro do prazo de um ano contado ininterruptamente a partir do terceiro dia útil do registo postal.

Considerando, porém, que a “conta da insolvência” só pode ser encerrada depois de anulado o saldo respectivo e que os titulares autorizados a fazer movimentos são unicamente o administrador da insolvência e qualquer um dos membros da comissão de credores, uma vez expirado o prazo prescricional há-de o administrador informar o tribunal do saldo disponível a favor do CGT no sentido de se proceder à transferência ou depósito na conta do Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça, organismo que, como se sabe, é responsável pela arrecadação e administração das receitas do Cofre Geral dos Tribunais (cfr. art.º 17.º, n.º 3-a) da Lei Orgânica do Ministério da Justiça).

Sem prejuízo do que vimos atrás, assim que o administrador se aperceba da insuficiência da massa insolvente para satisfação das custas e das restantes dívidas da massa insolvente, dá conhecimento do facto ao juiz – art.º 232.º, n.º 1 – com

vista ao eventual encerramento do processo, depois de ouvidos o devedor, a assembleia de credores e naturalmente os próprios credores – n.º 2.

### Incidente de qualificação da insolvência

O incidente é declarado aberto em todos os processos em que seja declarada a insolvência (art.º 36.º, al.ª i)) e **destina-se a apurar** (sem efeitos quanto ao processo penal ou à apreciação da responsabilidade civil) **se a insolvência é fortuita ou culposa** (art.º 185.º), entendendo-se que esta última se verifica quando a situação tenha sido criada ou agravada em consequência da actuação, dolosa ou com culpa grave do devedor ou dos seus administradores, nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência (art.º 186.º).

A qualificação da insolvência como culposa (art.º 189.º, n.º 2) implica sérias consequências para as pessoas afectadas (al.ª a) que podem ir da **inabilitação** e da **inibição temporária** para o exercício do comércio, qualquer delas por um período compreendido entre dois a dez anos e que não é afectado pelo “encerramento do processo” (al.ªs b) e c) do art.º 189.º e n.º 1-a) do art.º 233.º), bem como para a ocupação de determinados cargos (al.ª c), à perda de quaisquer créditos sobre a insolvência e à condenação na restituição dos bens ou direitos já recebidos em pagamento desses créditos (al.ª d).

O **incidente pleno de qualificação** corre por **apenso** ao processo de insolvência – art.ºs 188.º, n.º 7 e 191.º, n.º 1 por remissão ao art.º 132.º - aplicando-se-lhe as regras prescritas nos artigos 132.º a 139.º para a verificação de créditos, o que se traduz, em síntese, no seguinte:

- Indicação de todas as provas nos próprios requerimentos;
- Testemunhas a apresentar e em número não superior a dez;
- Exigência de dois duplicados apenas;
- Disponibilização do processo na secretaria no decurso dos prazos das oposições e respostas;

- Parecer da comissão de credores;
- Saneamento do processo precedido duma tentativa de conciliação;
- Realização das diligências probatórias consideradas úteis;
- Audiência de julgamento;
- Sentença.

Os interessados têm o prazo de **quinze dias** a contar da realização da assembleia de credores de apreciação do relatório (art.º 156.º) para, querendo, alegarem por escrito o que se lhes oferecer para o efeito da qualificação da insolvência como culposa, oferecendo todos os meios de prova, sendo as testemunhas a apresentar e em número não superior a dez.

Relativamente aos duplicados é aplicável o n.º 2 do art.º 134.º.

Nos **quinze dias** imediatos ao prazo anterior, o **administrador**, independentemente do silêncio dos interessados, apresenta o seu **parecer** com o mesmo objectivo, indicando todos os meios de prova, além da entrega de dois duplicados.

Junto o parecer, o processo é imediatamente continuado com “vista” ao **Ministério Público** para se pronunciar no prazo de **dez dias**, indicando também todos os meios de prova, além da entrega de dois duplicados.

Após, vão os autos ao juiz e de duas uma:

- Ou administrador e Ministério Público convergem na **qualificação fortuita** e o juiz profere logo **sentença (irrecorrível)** no mesmo sentido;
- Ou as referidas posições não são convergentes e o juiz ordena a notificação do devedor e a citação pessoal das pessoas afectadas pela qualificação culposa para se oporem, querendo, no prazo de **quinze dias**.

As notificações e citações são acompanhadas de cópias dos pareceres e documentos conexos do administrador e do Ministério Público.

Independentemente de qualquer formalidade, o administrador, o Ministério Público e qualquer interessado podem responder às oposições nos **dez dias** seguintes ao termo do prazo anterior.

Nos dez dias imediatos ao termo do prazo das respostas, a comissão de credores, se existir, apresenta o seu parecer (art.º 135.º), após o que o processo vai conclusivo ao juiz para designar dia e hora para uma tentativa de conciliação, para a qual se notificam o administrador da insolvência, os membros da comissão de credores e os interessados intervenientes no apenso para comparecerem pessoalmente ou se fazerem representar por mandatário com poderes especiais para transigir (art.º 136.º).

Concluída a tentativa de conciliação, o processo é imediatamente conclusivo, para ser proferido despacho saneador nos termos do art.ºs 510.º e 511.º do CPC (art.º 136.º, n.ºs 3 a 7).

Produzidas as provas ou expirado o prazo marcado nas cartas (art.ºs 137.º e 138.º), o juiz designa dia e hora para realização da audiência de discussão e julgamento segundo as regras estabelecidas para a acção sumária (cfr. art.ºs 790.º e 791.º do CPC), com a particularidade de nela serem ser ouvidos, sempre que o juiz determinar, o administrador da insolvência e os membros da comissão de credores – cfr. art.º 139.º.

A produção das provas segue a ordem de apresentação das impugnações.

Finda a audiência, a **sentença** é proferida nos dez dias imediatos e dela **cabe recurso nos termos gerais** do Código de Processo Civil, sem prejuízo do disposto nos art.ºs 9.º e 14.º do CIRE.

Transitada a sentença que qualifique como culposa, a secção de processos, com base em certidão da sentença com nota do trânsito em julgado, promove o registo da inabilitação e ou da inibição junto da conservatória do registo civil (art.ºs 1.º, n.º 1-m) e 69.º, n.º 1-j) do Código do Registo Civil) e também junto da conservatória do registo comercial se a pessoa afectada pela qualificação fosse comerciante em nome individual (art.º 9.º, al.ª j) do Código do Registo Comercial) – art.º 189.º, n.º 3.



Em obediência ao disposto nos artigos 153.º e 154.º do Código Civil<sup>30</sup>, ouvidos os interessados, **o juiz nomeia curador ao inabilitado** nos termos do disposto no art.º 190.º.

Tanto a nomeação do curador, como a destituição do curador estão sujeitos a **registo** na conservatória do registo civil e eventual na conservatória do registo comercial nos termos atrás referidos, com base em certidões das decisões judiciais respectivas - art.º 9.º, al.ª j) do Código do Registo Comercial.

O **incidente limitado de qualificação** aplica-se aos casos de insuficiência da massa insolvente previstos nos art.ºs 39.º, n.º 1 e 232.º, n.º 5 e segue o regime dos art.ºs 188.º e 189.º relativos ao incidente pleno de qualificação, com as adaptações enunciadas no art.º 191.º.

Note-se que o encerramento do processo por insuficiência da massa não obsta ao prosseguimento do incidente – cfr. art.º 232.º, n.º 5.

## PLANO DE INSOLVÊNCIA

O plano de insolvência tem por finalidade a satisfação dos interesses dos credores baseada na recuperação da empresa compreendida na massa (cfr. art.º 1.º) ou por outra forma aprovada assegurar a regularização dos pagamentos dos créditos, a liquidação da massa e a repartição do produto pelos titulares dos créditos e pelo devedor (cfr. n.º 1 do art.º 192.º), na linha das deliberações tomadas em assembleia, ainda que contrárias às normas do CIRE, devendo, neste caso, constarem expressamente do plano aprovado, nos termos da al.ª e) do n.º 2 do art.º 195.º.

<sup>30</sup> **Do Código Civil: Artigo 153.º - Suprimento da inabilidade** – 1- Os inabilitados são assistidos por um curador, a cuja autorização estão sujeitos os actos de disposição de bens entre vivos e todos os que, em atenção às circunstâncias de cada caso, forem especificados na sentença. 2- A autorização do curador pode ser judicialmente suprida.

**Artigo 154.º - Administração dos bens do inabilitado** – 1- A administração do património do inabilitado pode ser entregue pelo tribunal, no todo ou em parte, ao curador. 2 - Neste caso, haverá lugar à constituição do conselho de família e designação do vogal que, como subcurador exerça as funções que na tutela cabem ao protutor. 3 - O curador deve prestar contas da sua administração.

O plano de insolvência pode ser apresentado por:

- administrador da insolvência (cfr. ex. art.ºs 155.º, n.º 1-d) e 156.º, n.º 3);
- devedor (cfr. ex. art.ºs 24.º, n.º 3 e 223.º, n.º 2-a);
- qualquer pessoa responsável pelas dívidas e por qualquer credor ou grupo de credores (cfr. art.º 193.º, n.º 1).

Se o devedor tiver requerido a sua recondução na administração da massa insolvente, válida apenas para os casos em que na massa esteja compreendida uma empresa, exige-se que ele apresente um plano de insolvência, ou juntamente com o pedido ou no prazo de trinta dias após a sentença de declaração da insolvência – cfr. art.ºs 223.º e 224.º.

Sobre o conteúdo do plano cfr. art.º 195.º.

O art.º 206.º prevê a possibilidade de o juiz, a requerimento do proponente do plano, decretar a suspensão da liquidação da massa insolvente e da partilha do produto dos bens, suspensão esta que, como vimos antes, também pode ser deliberada pela assembleia de credores quando esta solicite ao administrador a apresentação dum plano de insolvência – cfr. art.º 156.º, .º3.

É irrecorrível o despacho judicial que não admita a proposta do plano de insolvência - art.º 207.º, n.º 2.

Admitida a proposta de plano de insolvência, o juiz

- manda notificar (cfr. art.º 208.º):

- a comissão de credores, se esta existir;
- a comissão de trabalhadores ou, na falta desta, os representantes dos trabalhadores que hajam sido designados;
- o devedor;
- o administrador da insolvência;

para, no prazo de dez dias, apresentarem, querendo, os seus pareceres sobre a proposta do plano de insolvência.

As notificações são acompanhadas de cópias da proposta de plano.

- E convoca uma assembleia de credores para discussão e aprovação do plano de insolvência nos termos do art.º 75.º.

Do anúncio, assim como das circulares/notificações, deve constar que a proposta do plano de insolvência está na secção por onde corre o processo à disposição dos interessados, para consulta, desde a data da convocação; e que os pareceres eventualmente apresentados nos termos do art.º 208.º estarão à igualdade à disposição dos interessados nos dez dias que antecederem a realização da assembleia.

Discutida e aprovada a proposta do plano nos termos dos art.ºs 210.º a 212.º, a deliberação de aprovação é publicitada por meio de editais e anúncios nos termos do art.º 75.º - cfr. art.º 213.º.

A aprovação e homologação do plano de insolvência impedem a concessão efectiva da exoneração do passivo restante pedida pelo devedor pessoa singular – cfr. art.º 237.º, al.ª c).

Decorridos dez dias sobre a data da aprovação do plano em assembleia o processo é concluso para ser proferida a sentença homologatória, caso inexista fundamento para a recusar a homologação (cfr. art.ºs 214.º, 215.º e 216.º).

Mas, no caso de o plano de insolvência inicialmente proposto ter sido alterado na assembleia (cfr. art.º 210.º), o processo só é concluso para sentença após a última publicação da deliberação feita nos termos do art.º 213.º.

O juiz tanto pode recusar officiosamente a homologação (art.º 215.º), como pode fazê-lo a requerimento do devedor não proponente ou de qualquer interessado nos termos do art.º 216.º.

Se da aprovação do plano de insolvência decorrer o encerramento do processo, este será decretado pelo juiz (art.º 230.º, n.º1-b)), não sem que o administrador, antes do encerramento, proceda ao pagamento das dívidas da massa insolvente, com salvaguarda das dívidas litigiosas – cfr. art.ºs 217.º, 219.º e 23.º, n.º 1-b).

De acordo com o art.º 220.º, o plano de insolvência implique o encerramento do processo pode prever que o administrador da insolvência fiscalize a respectiva execução, devendo, nessa eventualidade:

- Informar anualmente o juiz e a comissão de credores, sobre o estado de cumprimento do plano de insolvência, sem prejuízo de informação intercalares que lhe sejam solicitadas; e

- Informa o juiz e a comissão de credores ou, se esta não existir, todos os titulares de créditos reconhecidos, da existência ou inevitabilidade de situações de cumprimento (cfr. art.º 218.º).

A fiscalização pode durar até três anos e o seu término é confirmado por decisão do juiz e objecto de publicidade e registo – art.ºs 220.º, n.º 6 e 222.º.

Como atrás se viu, a deliberação de aprovação do plano é publicitada por meio de editais e anúncios nos termos do art.º 75.º por força do art.º 213.º.

A execução do plano de insolvência sob fiscalização do administrador não é objecto de publicidade e de registo na conservatória do registo comercial (art.º 9.º, al.ª o) do Código do Registo Comercial.

O plano de insolvência aprovado deve fixar a remuneração do administrador durante o período de fiscalização – art.º 220.º, n.º 5.

### **Administração pelo devedor**

Outro efeito produzido pela sentença declaratória da insolvência sobre o devedor é a possibilidade de lhe ser atribuída a administração da massa insolvente quando nela se integre uma empresa – cfr. art.ºs 36.º, al.ª e) e 223.º e 224.º.

Um dos pressupostos para que esta situação se verifique é que, juntamente com a petição inicial ou em alternativa à oposição, o devedor, no prazo de trinta dias após a sentença declaratória da insolvência, formule este pedido e apresente um plano de insolvência que preveja a continuidade da exploração da empresa por si próprio – art.º 224.º -, plano esse que deverá merecer a anuência do credor

requerente da insolvência (art.º 224.º, n.º 2-d)), se for o caso, ou a aprovação da assembleia de credores (art.º 209.º).

Mas, há ainda uma outra hipótese, esta, dependente apenas da manifestação de vontade do devedor e da anuência da assembleia de credores – cfr. n.º 3 do art.º 224.º.

Sendo atribuída a administração ao devedor, a liquidação só tem início depois de lhe ser “retirada a administração”, sem prejuízo da venda dos bens nos termos previstos nos art.ºs 225.º e 158.º, n.ºs 1 e 2, mas, a imediata apreensão dos bens (art.º 149.º) só se inicia depois de o juiz declarar cessada a administração por qualquer um dos motivos enunciados no n.º 1 do art.º 228.º - cfr. art.ºs 158.º, n.ºs 1 e 2, 225.º e 228.º.

O devedor-administrador da massa exerce as funções sob fiscalização do administrador da insolvência nos termos e condições definidos nos art.ºs 226.º e 227.º.

Tanto a atribuição da administração da massa insolvente ao devedor como a cessação respectiva são objecto de publicidade e de registo a cargo da secção de processos, nos termos do art.º 38.º.

O registo efectua-se nas conservatórias dos registos civil e comercial - cfr. art.ºs 229.º do CIRE; 69.º, n.º 1-i) do Código do Registo Civil e 9.º, al.ª 1) do Código do Registo Comercial.

Também está sujeita a registo a decisão judicial de “proibição da prática de certos actos pelo devedor sem o consentimento do administrador da insolvência” – cfr. art.ºs 226.º, n.º 4 e 9.º, al.ª 1) do Código do Registo Comercial.

**Encerramento do processo**

Prevê o art.º 169.º que o processo, em princípio, deve ser encerrado no prazo de um ano após a realização da assembleia de apreciação do relatório a que se refere o art.º 156.º

Determina o art.º 230.º que o encerramento do processo é declarado pelo juiz:

a) Após a realização do rateio final a que se refere o art.º 182.º, sem prejuízo do disposto no n.º 6 do art.º 239.º, ou seja, após o trânsito em julgado da decisão inicial relativo ao pedido de exoneração do passivo restante, aplicável apenas a pessoas singulares;

b) Após o trânsito em julgado da decisão de homologação do plano de insolvência (cfr. art.ºs 214.º e 217.º), se a isso não se opuser o conteúdo deste;

c) A pedido do devedor (cfr. art.º 231.º), quando este deixe de se encontrar em situação de insolvência ou todos os credores prestem o seu consentimento;

d) Quando o administrador da insolvência constate a insuficiência da massa insolvente para satisfazer as custas do processo e as restantes dívidas da massa insolvente, tal como se prevê no n.º 5 do art.º 232.º.

Dá ainda lugar ao encerramento do processo a verificação da hipótese prevista no n.º 4 do art.º 259.º, após o trânsito em julgado da sentença de declaração da insolvência de devedor pessoa singular, na quadro delineado no art.º 249.º, e da sentença de homologação do plano de pagamentos.

Determina ainda o n.º 2 do mesmo artigo, que a **decisão de encerramento do processo é notificada aos credores e objecto de publicidade e registo** nos termos do artigo 38.º, com indicação da razão determinante – cfr. art.ºs 1.º, n.º 1-j) e 69.º, n.º 1-h) do Código do Registo Civil e art.ºs 9.º, al.ª n) e 67.º, n.º 2-a)) do Código do Registo Comercial.

Apresentado o pedido do devedor a que se refere a primeira parte da al.ª c) e junto ao processo principal, o juiz ordena a notificação dos credores para se

pronunciarem no prazo de oito dias, após o que o incidente segue os trâmites previstos nos n.ºs 3 e 4 do art.º 41.º para os embargos à sentença de insolvência.

Terminado o prazo antecedente, o processo vai concluso ao juiz para mandar notificar o administrador da insolvência e a comissão de credores para se pronunciarem no prazo de dez dias (cfr. art.º 153.º do CPC), se outro diferente não for fixado.

Depois, o juiz profere a sentença – art.º 231.º.

Nos dez posteriores à notificação da decisão de encerramento do processo, o administrador da insolvência entrega na secção de processos, para arquivo, os documentos e elementos da contabilidade que tiver em seu poder (cfr. também o art.º 61.º) – art.º 233.º, n.º 5.

#### Efeitos do encerramento (art.º 233.º)

A decisão de encerramento do processo produz uma série de efeitos (cfr. art.ºs 233.º e 234.º), alguns dos quais passamos a indicar:

- Cessam “todos” os efeitos resultantes da declaração de insolvência, se o contrário não resultar do plano de insolvência (cfr. por exemplo, al.<sup>a</sup> c) do n.º 2);
- O devedor recupera o direito à disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo de se manterem as medidas de inibição e inabilitação a que tenha ficado pela insolvência culposa;
- Cessam as atribuições do administrador da insolvência, pelo que tem dez dias a contar da decisão que encerrar o processo para prestar contas – art.º 62.º, n.º 1.
- Também cessam as atribuições da comissão de credores;
- Determina a extinção da instância
  - dos processos pendentes que se destinem à verificação de créditos e à restituição e separação de bens (art.ºs 128.º a 148.º), em que estes já tenham sido liquidados (cfr. art.º 147.º, al.<sup>a</sup> b)), embora com a excepção prevista na al.<sup>a</sup> b) do n.º 2; e

- das acções pendentes propostas pelo administrador da insolvência contra os responsáveis legais pelas dívidas do insolvente (cfr. art.º 82.º, n.º 2-c));
- Implica ainda a **desapensação** dos processos que não devam prosseguir seus termos por apenso à insolvência nos termos do n.º 4 do artigo em observação e a **remessa aos tribunais competentes**.

### Insolvência de pessoas singulares - especialidades

A pedido do **devedor pessoa singular** pode ser-lhe concedida a exoneração dos créditos sobre a insolvência que não forem integralmente pagos no processo de insolvência ou nos cinco anos posteriores ao encerramento deste – art.º 235.º.

Se o devedor apresentar o pedido antes da sentença declarativa da insolvência não há lugar à “sentença reduzida” prevista no art.º 39.º (caso de presumível insuficiência da massa insolvente para satisfazer as custas e as dívidas da massa – cfr. n.º 8).

O pedido é apresentado juntamente com a petição inicial, no caso de apresentação à insolvência, ou, no prazo de dez dias a contar da data da citação, no caso de petição apresentada por credor, muito embora o devedor possa ainda fazê-lo após aquela data e até à realização da assembleia de credores de verificação do relatório, sujeitando-se, no entanto, a ver o pedido indeferido por extemporaneidade – art.ºs 236.º, n.º 1 e 238.º, n.º 1-a).

O devedor que não se tenha apresentado à insolvência é advertido no acto da citação sobre a possibilidade de formular este pedido, no qual declara expressamente que preenche os requisitos para usufruir do benefício e que se dispõe a observar todas as condições exigidas nos art.ºs 237.º e seguintes do CIRE (cfr. art.ºs 236.º, n.º 3 e 237.º, al.ª b)).

No decurso da assembleia de credores de apreciação do relatório a que se refere o art.º156.º, o juiz ouve os credores e o administrador da insolvência, se for caso disso (cfr. n.º 2 do art.º 238.º) e profere o despacho liminar sobre este



incidente (que a lei apelida como “despacho inicial” quando for de deferimento) – cfr. art.º 239.º.

A partir da notificação do despacho inicial o devedor fica obrigado a ceder os seus rendimentos disponíveis a um fiduciário durante os cinco anos seguintes ao encerramento do processo (designado **período de cessão**).

O **fiduciário** é nomeado pelo juiz de entre as pessoas inscritas na lista oficial de administradores de insolvência – cfr. art.ºs 239.º, n.º 2 e 240.º -, e compete-lhe afectar os montantes recebidos, no final de cada ano, ao pagamento das custas do processo de insolvência; ao reembolso ao Cofre Geral dos Tribunais remunerações e despesas do administrador da insolvência e dele próprio, e distribui o remanescente pelos credores da mesma forma em que se operam os pagamentos aos credores (art.ºs 241.º, n.º 1).

Ao *estatuto* do fiduciário (cfr. art.º 240.º) são aplicáveis algumas das normas respeitantes ao administrador, a saber:

- Registo e publicidade da nomeação e cessação de funções (note-se que é necessário mencionar o domicílio profissional) – art.ºs 38.º, n.ºs 2 e 4 e 57.º;
- Pode ser destituído ou substituído – art.º 56.º;
- Na sua actividade está sujeito à tutela do juiz, devendo prestar todas as informações que lhe forem solicitadas e prestar contas – art.º 58.º;
- Responsabilidade pelos actos – art.º 59.º;
- Dever de prestar contas no prazo de dez dias após a cessação de funções – art.º 62.º a 64.º;
- Dever de informação anual (ao juiz e a cada credor) e arquivo dos documentos – art.ºs 61.º, n.º 1 e parte final do n.º 2 do art.º 240.º;

O fiduciário tem direito a receber do devedor a remuneração prevista no estatuto do administrador de insolvência e o reembolso das despesas por si adiantadas – art.ºs 60.º, n.º 1 e 240.º, n.ºs 1 e 2.

O juiz pode recusar a exoneração antes do termo do período de cessão (**cessação antecipada**) mediante requerimento apresentado por um credor, pelo

administrador da insolvência, se ainda estiver em exercício, e pelo fiduciário, no caso de este, nos termos do n.º 3 do art.º 241.º, ter ficado incumbido de fiscalizar o cumprimento das obrigações pelo devedor – art.º 243.º, n.ºs 1 a 3.

Junto o requerimento ao processo principal, o juiz decide o incidente depois de ouvidos o devedor, o fiduciário e os credores da insolvência, no prazo que para o efeito seja fixado.

Prevê ainda o n.º 4 do mesmo artigo sobre a possibilidade de **cessação antecipada da exoneração** logo que se mostrem integralmente satisfeitos todos os créditos sobre a insolvência.

Se não tiver havido cessação antecipada, imediatamente após o termo do período de cessão (cinco anos), o processo é concluso para decisão final, não sem que antes sejam ouvidos o devedor, o fiduciário e os credores da insolvência, decisão que pode recusar a exoneração se o devedor não tiver cumprido os seus deveres – art.º 244.º.

A decisão final que conceda a exoneração importa a extinção dos créditos sobre a insolvência que ainda subsistam àquela data,

à exceção

- dos créditos por alimentos;
- das indemnizações devidas por factos ilícitos dolosos praticados pelo devedor e que como tal tenham sido reclamados;
- os créditos por multas, coimas e outras sanções pecuniárias por crimes ou contra-ordenações; e os créditos de natureza tributária – art.º 245.º.

A exoneração pode ser revogada durante o ano seguinte ao trânsito em julgado da decisão final – art.º 247.º.

Estão sujeitos ao regime de **registo e publicidade** previstos no n.º 2 do art.º 230.º as seguintes decisões:

- despacho inicial (art.º 239.º, n.º 1);
- decisão final de concessão da exoneração (art.º 244.º);
- Decisão de cessação antecipada (art.º 243.º);
- decisão revogatória da exoneração (art.º 246.º).

Durante o período de cessão não são admissíveis execuções sobre os bens do devedor destinadas à satisfação dos créditos sobre a insolvência – art.º 242.º, n.º2.

### Insolvência de não empresários e titulares de pequenas empresas

O devedor que se apresente à insolvência pode apresentar um **plano de pagamentos** juntamente com a petição inicial.

No caso de falência requerida, o devedor também pode apresentar o plano de pagamentos, em alternativa à oposição, para o que deve ser expressamente advertido no acto da citação (art.ºs 251.º e 253.º).

A apresentação do plano de pagamentos envolve a confissão da situação de insolvência, ao menos iminente – n.º 4 do art.º 252.º.

Este regime aplica-se ao devedor pessoa singular e que, em alternativa, não tenha sido titular da exploração de qualquer empresa nos três anos anteriores à data do início do processo de insolvência ou que nesta mesma data não tenha dívidas laborais, nem tenha mais do que vinte credores, nem o seu passivo global exceda € 30.000,00.

No caso de se apresentarem marido e mulher, a verificação daqueles requisitos é individual – n.º 2.

Com o plano de pagamentos deve o requerente juntar os cinco anexos referidos no n.º 5 do art.º 252.º (modelos aprovados pela Portaria n.º 1039/2004, de 13 de Agosto), juntamente com duas cópias, uma das quais destinada à secretaria, para arquivo, e a outra à consulta pelos interessados.

O plano de pagamentos e os documentos que o instruem são atuados por apenso ao processo de insolvência – art.º 263.º.

Se se afigurar improvável que o plano de pagamentos venha a merecer aprovação, o juiz dá por encerrado o incidente por decisão insusceptível de recurso, prosseguindo o processo principal para a sentença de declaração da insolvência.

Caso contrário, o juiz determina a suspensão do processo de insolvência até à decisão do incidente e **ordena a notificação do credor** requerente da insolvência, se for o caso, e **a citação dos credores indicados na relação** ( anexo IV a que se refere a al.<sup>a</sup> d) do n.º 5 do art.º 251.º, aprovado pela Portaria n.º 1039/2004, de 13 de Agosto).

Antes, porém, a secretaria notifica o devedor para, no prazo de cinco dias, apresentar cópias do plano de pagamentos e do resumo do activo (anexo III a que se refere a al.<sup>a</sup> d) do n.º 5 do art.º 251.º, aprovado pela Portaria n.º 1039/2004, de 13 de Agosto) em número igual ao dos credores indicados no anexo III, salvo se estes documentos tiverem sido apresentados em suporte digital (correio electrónico), caso em que as cópias são oficiosamente extraídas pela secretaria (gratuitas) – cfr. n.º 1 do art.º 256.º e parte final do n.º 7 do art.º 252.º.

Tanto a notificação, como as citações, são feitas por carta registada (sem aviso de recepção), devendo constar que os destinatários têm o prazo de **dez dias para se pronunciarem sobre a proposta do plano de pagamentos, sob pena de se ter por conferida a sua adesão ao mesmo, e, se assim entenderem, corrigirem as informações relativas aos créditos constantes do anexo III, sob pena de, em caso de aprovação do plano, haverem-se como aceites tais informações e perdoadas quaisquer outras dívidas cuja omissão não seja perdoadada pelo notificando ou citando, consoante for o caso – cfr. al.<sup>as</sup> a) e b) do n.º 2 do art.º 256.º.**

No mesmo acto são ainda informados que os restantes anexos (I, II, IV e V) estão disponíveis para consulta na secção de processos – cfr. al.<sup>a</sup> c).

Havendo contestações sobre a natureza, montante ou outros elementos dos créditos, o processo vai concluso, para ser ordenada a **notificação o devedor para, no prazo que for fixado, mas não superior a dez dias** (veja-se o adjectivo “máximo” na redacção do preceito), declarar se modifica ou não a relação dos créditos – n.º 3 do art.º 256.º.

Prevê ainda o n.º 4 sobre a possibilidade de **notificação do devedor** para, no prazo de **cinco dias**, modificar o plano de pagamentos apresentado.

No acto da notificação informa-se ainda o devedor para fazer acompanhar a resposta do número de cópias necessárias para entrega aos credores.

O adjectivo “máximo” escrito na redacção do n.º 3 permite o ajuste do prazo ali estabelecido ao prazo estabelecido no n.º 4, no caso de o juiz entender notificar o devedor em simultâneo para ambas as finalidades.

As respostas do devedor são oficiosamente notificadas aos credores, com envio das cópias respectivas, no sentido de se pronunciarem no prazo de **dez dias**, entendendo-se que mantêm as posições assumidas anteriormente se nada disserem – n.º 5 do art.º 256.º.

**O plano é tido por aprovado** se não for recusado por qualquer credor ou, em caso contrário, se a aprovação daqueles que recusaram ou não aceitaram o plano for suprida nos termos do art.º 258.º.

**Não sendo aprovado o plano**, o processo principal prossegue os termos normais através da prolação da sentença de declaração da insolvência – art.º 262.º.

**Transitada a sentença homologatória do plano de pagamentos aprovado**, o processo principal é concluso ao juiz para ser proferida a **sentença de declaração da insolvência** da qual constam apenas a data e hora da respectiva prolação e a identificação do devedor, com indicação da sua sede ou residência (al.ª a) e b) do art.º 36.º) – cfr. art.º 259.º.

Ambas as sentenças são notificadas ao Ministério Público, ao devedor e apenas aos credores constantes da relação constante do anexo IV a que se refere a al.<sup>a</sup> d) do n.º 5 do art.º 252.º, sendo estes informados sobre as restrições impostas no art.º 261.º, ou seja, sobre a impossibilidade de pedirem a declaração de insolvência do devedor noutra processo de insolvência, à excepção dos casos previstos naquele normativo.

A revogação da sentença homologatória do plano pela via de recurso determina o prosseguimento do processo principal atrás da sentença de declaração da insolvência – art.º 262.º.

Só os credores cuja aprovação tenha sido suprida nos termos do art.º 258.º é que podem impugnar qualquer das sentenças atrás mencionadas. A primeira, pela via de recurso, e a segunda, por recurso ou por oposição de embargos.

Nenhuma das sentenças é objecto de publicidade ou de registo e o trânsito em julgado de ambas determina o **encerramento do processo** – n.ºs 4 e 5 do art.º 259.º.

### **Insolvência de ambos os cônjuges**

É permitida a coligação activa ou passiva de ambos os cônjuges desde que o regime de bens não seja o da separação, caso em que não há bens comuns – cfr. art.ºs 264.º do CIRE e 1735.º do Código Civil.

Apresentando-se ambos os cônjuges à insolvência ou correndo contra ambos o processo instaurado por terceiro, a apreciação da situação de insolvência de

ambos os cônjuges consta da mesma sentença e deve ser formulada conjuntamente por eles uma eventual proposta de plano de pagamentos – art.º 264.º, n.º 4 -, a menos que um dos cônjuges se oponha ao pedido de declaração de insolvência, caso em que se verifica o disposto no n.º 5 do mesmo normativo.

Sendo declarada a insolvência em processo intentado apenas contra um dos cônjuge, o processo em que se tenha declarado a insolvência do outro consorte será apensado àquele se o administrador da insolvência assim o requerer – art.º 86.º, n.º 1.

Uma outra hipótese é que consiste em um dos cônjuges (B) pretender apresentar-se à insolvência num processo requerido contra o seu consorte (A) e em que este já tenha sido declarado insolvente.

Se (A) tiver proposto um plano de pagamentos, o pedido de (B) no mesmo processo só é admitido se o plano de pagamentos não for aprovado (cfr. art.º 257.º) ou homologado (cfr. art.º 259.º), o que se compreende em face da suspensão do processo de insolvência até à decisão final do incidente determinada pelo n.º 1 (2.ª parte) do art.º 255.º.

A apresentação deste pedido (o de B) envolve a confissão da situação de insolvência apenas se for declarada a insolvência do outro cônjuge e faz suspender qualquer processo de insolvência anteriormente instaurado contra (B) em que não haja sido declarado insolvente – art.º 264.º, n.º 3-b).

Já vimos que recai sobre ambos o dever de apresentação conjunta de um plano de pagamentos – cfr. art.ºs 264.º, n.º 4-b), 251.º e 253.º.

Todavia, na sequência do pedido de declaração de insolvência deduzido por terceiro, pode acontecer que um dos cônjuges (C), na sequência da citação feita nos termos do art.º 29.º, venha deduzir oposição, enquanto o outro consorte (D) apresenta um plano de pagamentos.

Em tais circunstâncias, o incidente do plano de pagamentos apresentado por (D) prossegue (por apenso) até que se mostrem concluídos os actos previstos no art.º 256.º após o que fica suspenso até que no processo principal seja proferida sentença declaratória de insolvência (ou de indeferimento) relativamente a (C).

No processamento comum da insolvência de ambos os cônjuges, os bens próprios de cada um deles são inventariados, mantidos e liquidados em separado, o mesmo acontecendo relativamente aos bens comuns – art.º 266.º.

O produto de cada “espécie” de bens destina-se a pagar aos respectivos credores em função da graduação dos créditos.

### **Benefícios emolumentares e fiscais**

O regime de isenção emolumentar e fiscal previstos nos art.ºs 267.º a 270.º corresponde genericamente ao regime estabelecido nos art.ºs 119.º a 121.º do CPREF.

Assim, destaca-se a inexecutabilidade de quaisquer preparos pelos actos de registo de quaisquer despachos ou sentenças previstos no CIRE (actos estes que são promovidos pela secretaria), constituindo os respectivos emolumentos dívidas da massa a par das custas do processo.

## CUSTAS

### Valor para efeito de custas

O art.º 301.º define dois valores para efeitos de custas no processo de insolvência:

- Para os casos em que
  - a insolvência não chegue a ser declarada ou
  - o processo seja encerrado antes da apresentação pelo administrador da insolvência do inventário a que se refere o art.º 153.º,

o valor para efeitos de custas é o equivalente à alçada da Relação (de € 14.963,94 - cfr. art.º 24.º, n.º 1 da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, com a redacção pelo alt. pelo art.º 3.º do Dec. Lei n.º 323/2001, de 17/12) ou o valor processual fixado nos termos do art.º 15.º, se este for inferior àquele.

- Nos demais casos, o valor *tributário* é o que resultar do inventário a que se refere o art.º 153.º, atendendo-se aos valores mais elevados dos bens se tiverem sido avaliados (cfr. n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo)

### Taxa de justiça

A taxa de justiça é calculada segundo as regras do Código das Custas Judiciais, sem prejuízo das seguintes reduções previstas no art.º 302.º:

- Redução a metade, quando a insolvência não seja declarada – n.º 1 do art.º 302.º.
- Redução a um quarto, se o processo findar antes de iniciada a audiência de discussão e julgamento, o que só acontece na insolvência requerida por terceiro n.º 1 do art.º 302.º.



- Redução a dois terços, quando o termo decorra do cumprimento do plano de insolvência (cfr. art.ºs 230.º, n.º 1-b); 233.º, n.º 1 e 217.º a 220.º).

Prevê ainda o n.º 3 do art.º 302.º que o juiz pode reduzir o valor de qualquer destas taxas até ao mínimo de 5 UC.

#### Base de tributação

Estabelece o art.º 303.º que a base de tributação do processo de insolvência envolve:

- processo principal (envolve o plano de insolvência e estende-se à instância de recurso);
- Apreensão de bens (apenso – art.ºs 151.º e 152.º);
- Oposição de embargos (art.ºs 40.º e 41.º) deduzida por
  - Insolvente,
  - Seu cônjuge,
  - Descendentes,
  - Herdeiros,
  - Legatários e
  - Representantes;
- Liquidação do activo (art.ºs 156.º e seguintes);
- Verificação do passivo (art.ºs 128.º e seguintes);
- Pagamento aos credores (art.ºs 172.º e seguintes);
- Contas de administração (art.ºs 62.º e seguintes e 233.º);
- Incidente de plano de pagamentos (art.ºs 251.º e seguintes);
- Incidente de exoneração do passivo restante (art.ºs 235.º e seguintes);
- Incidentes de qualificação de insolvência (art.ºs 185.º e seguintes)
- Outros incidentes cujas custas devem ficar a cargo da massa, ainda que processados em separado.

#### Responsabilidade pelas custas

As custas do processo em que seja declarar a insolvência fazem parte das dívidas da massa (art.º 51.º) e constituem encargo da massa insolvente (304.º), sem prejuízo do regime especial de apoio judiciário previsto no art.º 248.º e atribuído ao devedor que haja pedido a exoneração do passivo restante, caso em que, durante o período de cessão (cinco anos) e até à decisão final do pedido prevista no art.º 244.º, o devedor beneficia do diferimento do pagamento das custas relativamente à parte em que a massa insolvente e o seu rendimento disponível sejam insuficientes para satisfazer não só o pagamento integral das custas (cfr. também o n.º 6 do art.º 232.º), como também o reembolso ao Cofre Geral dos Tribunais dos valores adiantados e destinados às remunerações e despesas do administrador da insolvência e do fiduciário.

Proferida a decisão final a conceder a exoneração do passivo restante nos termos do art.º 244.º, é admissível o pagamento das custas em prestações nos termos previstos no art.º 65.º do Código das Custas, sem o limite de doze meses ali estabelecido.

Não sendo declarada a insolvência, as custas ficam a cargo do requerente.

### **APENSOS DA INSOLVÊNCIA (resumo)**

- ➔ Recursos – art.º 14.º, n.º 5;
- ➔ Embargo à sentença declaratória da insolvência – art.º 41.º, n.º 1;
- ➔ Prestação de contas pelo administrador – art.º 64.º, n.º 1;
- ➔ Acções propostas pelo administrador no interesse da massa – art.º 82.º, n.ºs 2 e 5;
- ➔ Acções pendentes contra o devedor – art.º 85.º;
- ➔ Insolvências – art.º 86.º;
- ➔ Acções, incluindo as executivas, relativas às dívidas da massa insolvente – art.º 89.º, n.º 2;
- ➔ Acções de resolução a favor ou contra a massa – arts.º 125.º e 126.º;
- ➔ Reclamações de créditos (listas), impugnações e respostas (apenso único) – art.º 132.º;

- ➔ Verificação de outros direitos e ou créditos (incluindo para separação ou restituição de bens) – art.ºs 141.º a 148.º (cfr. art.ºs 144.º e 148.º);
- ➔ Apreensão de bens - auto de arrolamento e balanço – art.º 151.º;
- ➔ Liquidação – art.º 170.º;
- ➔ Incidentes de qualificação da insolvência (pleno ou limitado) – art.ºs 185 a 191.º;
- ➔ Cauções não prestadas nos próprios autos – ex. art.º 219.º;
- ➔ Incidente de aprovação do plano de pagamentos (tem lugar nos processos de insolvência de não empresários e titulares de pequenas empresas) – art.ºs 251.º a 263.º.

